

LEI DE EDIFICAÇÕES

SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
MOGI GUAÇU – SP





LEI DE EDIFICAÇÕES

ÍNDICE

- CAPÍTULO 1:** CONDIÇÕES GERAIS PARA PROJETO DE EDIFICAÇÕES
- CAPÍTULO 2:** APROVAÇÃO, CERTIDÃO DE LICENÇA E DESTINO DOS PROJETOS
- CAPÍTULO 3:** MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS
- CAPÍTULO 4:** DEMOLIÇÕES
- CAPÍTULO 5:** VISTORIAS
- CAPÍTULO 6:** CONSTRUTORES
- CAPÍTULO 7:** MORADIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS
- CAPÍTULO 8:** EMOLUMENTOS, EMBARGOS E PENALIDADES
- CAPÍTULO 9:** MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
- CAPÍTULO 10:** TAPUMES E ANDAIMES
- CAPÍTULO 11:** ESCAVAÇÕES
- CAPÍTULO 12:** FUNDAÇÕES
- CAPÍTULO 13:** IMPERMEABILIZAÇÃO
- CAPÍTULO 14:** PAREDES
- CAPÍTULO 15:** SUB PISOS
- CAPÍTULO 16:** COBERTURAS
- CAPÍTULO 17:** ÁGUAS PLUVIAIS
- CAPÍTULO 18:** INSTALAÇÕES PREDIAIS HIDRÁULICO SANITÁRIAS
- CAPÍTULO 19:** INSTALAÇÕES PREDIAIS ELÉTRICAS
- CAPÍTULO 20:** INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO
- CAPÍTULO 21:** CONDIÇÕES PARTICULARES DOS COMPARTIMENTOS
- CAPÍTULO 22:** ELEVADORES
- CAPÍTULO 23:** FACHADAS E MARQUISES
- CAPÍTULO 24:** CHAMINÉS
- CAPÍTULO 25:** CONSTRUÇÕES DE MADEIRA OU SIMILARES
- CAPÍTULO 26:** CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS
- CAPÍTULO 27:** EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA E ESCRITÓRIOS
- CAPÍTULO 28:** GARAGENS COLETIVAS
- CAPÍTULO 29:** CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS LOCAIS DE TRABALHO EM CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS
- CAPÍTULO 30:** CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS LOCAIS DE TRABALHO EM CONSTRUÇÕES COMERCIAIS
- CAPÍTULO 31:** GALERIAS
- CAPÍTULO 32:** HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES
- CAPÍTULO 33:** RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES
- CAPÍTULO 34:** LOCAIS PARA MANIPULAÇÃO E VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL
- CAPÍTULO 35:** MERCADOS E SUPERMERCADOS
- CAPÍTULO 36:** FARMÁCIAS, DROGARIAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PESQUISA, INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
- CAPÍTULO 37:** ESCOLAS
- CAPÍTULO 38:** HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES
- CAPÍTULO 39:** LOCAIS DE REUNIÃO
- CAPÍTULO 40:** CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES
- CAPÍTULO 41:** OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS
- CAPÍTULO 42:** DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES
- CAPÍTULO 43:** FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS
- CAPÍTULO 44:** ARMAZÉNS DE ALGODÃO
- CAPÍTULO 45:** PISCINA E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO
- CAPÍTULO 46:** CASAS DE BANHO E ESTABELECIMENTOS HIDROTERÁPICOS
- CAPÍTULO 47:** MATADOUROS, MATADOUROS / FRIGORÍFICOS, CHARQUEADAS, FÁBRICAS DE CONSERVAS DE CARNE E PRODUTOS DERIVADOS
- CAPÍTULO 48:** CEMITÉRIOS E CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS



LEI N º 2.032, DE 13 DE AGOSTO DE 1.986.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

LEI N º 2.096, DE 10 DE JULHO DE 1987.

APROVA ESPECIFICAÇÕES CONTRA INCÊNDIOS, PARA O FIM QUE ESPECIFICA.

LEI N º 2.497, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE AS CONSTRUÇÕES E REFORMAS NÃO REGULARIZADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI N º 2.723, DE ABRIL DE 1991.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES ÀS MARGENS DO RIO MOGI GUAÇU

DECRETO N º 4.832, DE 26 DE JULHO DE 1994

DISPÕE SOBRE APLICABILIDADE DE NORMATIVA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE QUE ESPECIFICA.



LEI DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO 1

Artigo 1º

Qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo somente poderá ser iniciado nas zonas urbanas do Município, se o interessado possuir “Licença de Obra”, que somente será concedida se o imóvel se localizar na zona considerada de uso adequado pela Lei de Zoneamento do “Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município”.

Artigo 2º

Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com o presente Código, serão permitidos serviços de reconstrução, reforma ou acréscimo, desde que a obra em seu conjunto passe a obedecer ao presente Código.

Artigo 3º

Para obter a “Licença de Obra”, o interessado deverá requerer a aprovação do seu projeto à Prefeitura, em requerimento, no qual conste, com precisão:

- I. Nome do Requerente;
- II. Nacionalidade;
- III. Estado Civil;
- IV. Profissão;
- V. Localização da obra ou, no caso de não haver ainda indicação precisa, referência a um ponto facilmente identificável e indicação do número da Lei que aprovou o loteamento;
- VI. Natureza da obra (construção, reconstrução, reforma ou acréscimo);
- VII. Nome do profissional (autor do projeto);
- VIII. Número de inscrição do imóvel no Registro Imobiliário competente;
- IX. Dimensões detalhadas do terreno transcritas da respectiva escritura;
- X. Local, data e assinatura do requerente.

Parágrafo Único: O interessado competente para requerer a “Licença de Obra”, poderá ser o proprietário ou o compromissário comprador, devidamente autorizado a construir, reconstruir, reformar e acrescer ou ainda seus representantes legais.

Artigo 4º

Não depende de “Licença de Obra”:

- I. As dependências não destinadas à habitação humana, desde que não tenham fim comercial ou industrial, como galinheiros, caramanchões, estufas e outras de mesmo caráter, devendo, entretanto, o interessado apresentar esboço da construção pretendida;
- II. Os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenas reparações no interior ou no exterior dos edifícios, desde que não alterem a obra quanto às prescrições e dimensões mínimas, constantes deste Código, não dependendo de andaimes ou tapumes;
- III. A construção provisória de pequenos cômodos, destinados à guarda, vestiário e depósito de materiais para obras já licenciadas, que serão demolidos logo após o seu término.

Parágrafo Único: Dependem de “Licença de Obra”, os telheiros de mais de 20 m² (vinte metros quadrados), as garagens e os compartimentos sanitários externos.

Artigo 5º

Os projetos, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.

Parágrafo I. As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21cm x 30cm, com número ímpar de dobras, tendo margem de 1 cm em toda a periferia do papel e uma dobra (orelha) de 4 cm do lado esquerdo, para fixação em pastas;

Parágrafo II. No canto inferior direito do papel, será desenhado um “quadro-legenda” com 21cm de largura e 30 cm de altura, no qual deverão constar os seguintes dados:

- I. Natureza e local da obra (no caso de loteamento, especificar a rua, quadra e número do lote);
- II. Espaço reservado para a assinatura do interessado e do autor do projeto, com indicação dos números dos registros no CREA e na Prefeitura;
- III. A declaração: “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura do direito de propriedade do terreno”;
- IV. Espaço reservado para a colocação de:
 1. Linha Norte-Sul;
 2. Planta de situação, sem escala, com a numeração do local dos prédios vizinhos ou a distância a uma das esquinas da quadra.
 3. Espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela edificação já existente e da construção, reconstrução, reforma ou acréscimo, discriminadas por pavimento e edículas;

Parágrafo III. No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las no local do “quadro legenda”, em ordem crescente.

**Artigo 6º**

O Projeto, deve constar de:

- I. Planta de cada um dos pavimentos que comportar o edifício (embasamento, rés-do-chão, porão, loja, sobreloja, andar, tipo, ou especial e suas respectivas dependências com indicação do destino de cada compartimento e suas respectivas dimensões);
- II. Elevação da fachada ou fachadas voltadas para os logradouros de uso público;
- III. Planta de locação em que se indique:
 1. Posição do edifício à construir, em relação às linhas limítrofes devidamente cotadas;
 2. Orientação;
 3. Localização das partes dos prédios vizinhos, construídos nas divisas do lote;
 4. Perfil longitudinal e perfil transversal do terreno, em posição média, sempre que este não for em nível, tomando-se como referência o nível do eixo da rua;
- IV. Cortes transversais e longitudinais da obra principal e edícula, mostrando as alturas dos peitoris, aberturas, pés direitos e barras impermeáveis;
- V. Elevação do gradil ou muro de alinhamento, quando houver;
- VI. Memorial descritivo dos materiais, serviços e métodos que serão adotados na obra;
- VII. Cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos e desenhos dos respectivos detalhes, em duas vias, sempre que a Prefeitura julgar conveniente;
- VIII. Título de propriedade ou cópia autenticada, quer se trate de edificação nova, reforma, acréscimo ou reconstrução.

Artigo 7º

É reconhecido à Prefeitura, o direito de entrar na indagação dos destinos das obras em conjunto e seus elementos componentes e recusar aqueles que forem julgados inadequados ou inconvenientes, sob os aspectos de segurança, higiene e salubridade da habitação, quer se trate de peças de uso noturno ou diurno.

Artigo 8º

As peças gráficas I, II, III, IV e V, do Artigo 6º, deste Capítulo, serão apresentadas em 06 (seis) vias “legíveis”, todas em papel de boa qualidade, ficando:

- . uma via no arquivo da Prefeitura;
- . uma via em poder da Fiscalização;
- . uma via com a seção da Receita;
- . três vias serão devolvidas ao interessado; o memorial descritivo será apresentado em quatro vias, ficando:
 - . uma via no arquivo da Prefeitura;
 - . uma via em poder da Fiscalização;
 - . duas vias serão devolvidas ao interessado.

Artigo 9º

As escalas mínimas, serão de 1:100 para as plantas, cortes, fachas, gradil, locação e perfis do terreno;

Parágrafo I - A Prefeitura poderá exigir desenhos em escalas maiores, de acordo com a importância do projeto;

Parágrafo II - A escala não dispensa o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés-direitos e posições das linhas limítrofes. A diferença entre as cotas e as distâncias medidas no desenho não poderá ser superior a 3% (três por cento), prevalecendo sempre o valor da cota em caso de divergência;

Parágrafo III - Nos projetos de reforma, acréscimo ou de reconstrução, serão apresentados:

- I - em cheio, as partes conservadas;
- II - em hachurado, as partes a construir;
- III - em pontilhado, as partes a demolir.

Artigo 10º

Todas as peças gráficas e o memorial descritivo do projeto, deverão ter em todas as vias, as seguintes assinaturas autografadas:

- I - do interessado, conforme o parágrafo único do artigo 3º deste capítulo;
- II - do comprador compromissário e do proprietário se se tratar de propriedade adquirida por simples escritura de compromisso de compra e venda;
- III - do autor do projeto (arquiteto ou engenheiro).

Artigo 11º

As obras aprovadas de acordo com o presente Código de Obras, deverão ser iniciadas no prazo máximo de um ano a contar da data de expedição da Certidão de Licença de Construção, devendo ser comunicado à Prefeitura, dentro desse prazo, o nome do Construtor Responsável e o aviso do início da obra.

Parágrafo I - O Autor do Projeto e o Construtor, só poderão respectivamente assinar os projetos ou ser responsável pela obra, quando registrados no CREA e nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal;



- Parágrafo II - A responsabilidade do Construtor perante a Prefeitura, começará da data da comunicação do “Início de Obra” quando deverá ser juntada uma planta aprovada com sua assinatura.

Artigo 12º

Se no decurso da obra o Construtor responsável quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto ou da comunicação do “Início da Obra”, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela seção competente e se nenhuma infração for verificada.

- Parágrafo I - Feita essa vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de três dias, sob pena de embargo ou multa, apresentar novo Construtor Responsável, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida à Prefeitura;
- Parágrafo II - A comunicação de baixa de responsabilidade, poderá ser feita conjuntamente com a de assunção do novo Construtor, desde que o interessado e os dois Construtores assinem conjuntamente;
- Parágrafo III - Todas as comunicações referentes a assuntos de construção objetos deste Código, deverão ser entregues no Protocolo da Prefeitura.

CAPÍTULO 2**APROVAÇÃO, CERTIDÃO DE LICENÇA E DESTINO DOS PROJETOS****Artigo 1º**

Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos, o autor do Projeto será chamado para prestar esclarecimentos; se findo o prazo de quinze dias úteis não forem prestados os esclarecimentos solicitados ou satisfeitas as exigências legais, será o requerimento indeferido;

- Parágrafo I - As retificações serão feitas de modo que não haja emendas ou rasuras;
- Parágrafo II - No caso de retificações nas peças gráficas, o autor do projeto deverá colar em cada uma das vias, as correções devidamente autenticadas, não sendo aceitos desenhos retificados em papel que não comporte, por suas dimensões reduzidas, a necessária autenticação, bem como correções feitas a tinta nos próprios desenhos.

Artigo 2º

O prazo máximo para a aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos; findo este prazo, se o interessado não tiver obtido deferimento para seu requerimento, poderá dar início à obra mediante prévia comunicação escrita à Prefeitura, obedecendo as prescrições deste Código e sujeitando-se a demolir, sem ônus para a Prefeitura, o que tiver sido feito em desacordo com o mesmo;

Parágrafo Único: Deferido o requerimento do interessado, fica estabelecido o prazo regulamentado de oito dias para o pagamento dos emolumentos de “Licença de Obra”.

Artigo 3º

Quando o projeto apresentado para construção, reconstrução, reforma ou acréscimo tiver sido aprovado e pagos os emolumentos devidos pelo interessado, a Prefeitura expedirá a competente “Licença de Obra”.

- Parágrafo I - Da decisão do órgão da Prefeitura encarregado do exame do projeto, a parte interessada, quando se julgar prejudicada, poderá recorrer ao Prefeito;
- Parágrafo II - Na certidão de “Licença de Obra”, constarão além do nome do interessado, o tipo da obra, sua destinação, localização, eventuais servidões legais que deverão ser respeitadas, assim como qualquer outra indicação julgada necessária;
- Parágrafo III - A expedição da “Licença de Obra”, será anunciada pelos meios que a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 4º

A “Licença de Obra”, poderá ser cassada pelo Prefeito, sempre que houver motivo justificado.

Artigo 5º

Uma das vias do projeto aprovado devolvida ao interessado juntamente com a “Licença de Obra” e uma via do memorial descritivo, deverão permanecer no local da obra, a fim de serem examinados pela autoridade encarregada da fiscalização.

Artigo 6º

A licença referente a obras não iniciadas no prazo de 1 (um) ano a contar da data de sua expedição, será considerada prescrita ainda que na mesma conste anotações posteriores relativas às modificações previstas no Artigo 1º do Capítulo 3 deste Código.

- Parágrafo Único - Caracteriza “Obra Iniciada”, a conclusão dos baldramas, sapatas ou estaqueamento da construção, a demolição das paredes a serem demolidas nas reformas com acréscimo ou não de área ou a demolição de pelo menos metade das paredes em casos de reconstrução.



CAPÍTULO 3 MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Artigo 1º

Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

- Parágrafo I - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado do projeto anteriormente aprovado e da respectiva “Licença de Obra”;
- Parágrafo II - A aprovação do projeto modificativo será anotada na “Licença da Obra” anteriormente aprovada, que será devolvida ao requerente juntamente com o projeto.

Artigo 2º

Por ocasião das vistorias, poderão ser toleradas pequenas diferenças nas dimensões das peças ou qualquer outro elemento da construção, desde que não ultrapassem 3% (três por cento) das cotas do projeto aprovado.

CAPÍTULO 4 DEMOLIÇÕES

Artigo 1º

Nenhuma demolição poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária “Licença de Demolição”, pagos os emolumentos devidos pelo tapume (no caso de divisa com logradouros de uso público) e andaimes, observadas as exigências constantes do Capítulo 10 “Tapumes e Andaimes” (Artigos 1º a 11).

Artigo 2º

Quando retificada em vistoria feita pela Prefeitura, a iminência de ruína ou imperícia profissional do executor da obra, o interessado será intimado a fazer a demolição ou os reparos necessários dentro do prazo que lhe for marcado;

Parágrafo I - Findo este prazo e não tendo sido cumprida a intimação, as obras serão executadas pela Prefeitura, que cobrará do interessado todas as despesas acrescidas da “Taxa de Serviço” de 20% (vinte por cento) além de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do total;

Parágrafo II - A intimação referida neste Artigo, não exclui a Prefeitura das providências legais e profissionais aplicáveis a cada caso.

Artigo 3º

Dentro do prazo mencionado no Artigo anterior, o interessado poderá contestar a intimação, em requerimento dirigido à Prefeitura, anexando laudo de Perito devidamente habilitado;

Parágrafo Único: A Prefeitura deverá dar solução ao requerido dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO 5 VISTORIAS

Artigo 1º

Após a conclusão das obras, o construtor responsável deverá requerer expedição de “Auto de Vistoria”;

Parágrafo Único: Se não houver sido observada fielmente a planta aprovada, o construtor será intimado a legalizar a obra, sofrendo as penalidades constantes do Capítulo “Emolumentos, embargos e penalidades”, Artigos 2º e seguintes do Capítulo 8.

Artigo 2º

O “Auto de Vistoria”, poderá ser expedido em caráter parcial, desde que:

Parágrafo I - Tratando-se de moradia, haja condições mínimas de habitabilidade, estando completamente concluídos um dormitório, cozinha e instalações sanitárias;

Parágrafo II - Não haja perigo para terceiros e para os ocupantes da parte já concluída da obra;

Parágrafo III - Seja assinado pelo interessado, um termo de compromisso elaborado pela Prefeitura, fixando prazo para conclusão geral das obras.



CAPÍTULO 6 CONSTRUTORES

Artigo 1º

Todos os profissionais (pessoas físicas ou jurídicas) legalmente habilitados que pretenderem assumir responsabilidade de obra no município, deverão registrar-se junto à Prefeitura, pagando os emolumentos estabelecidos.

Artigo 2º

A Prefeitura comunicará ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, o nome e o registro dos construtores que:

1. não obedecerem os projetos previamente aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
2. prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;
3. hajam incorrido em 3 (três) multas por infrações cometidas na mesma obra;
4. alterarem as especificações indicadas no memorial, ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Prefeitura;
5. assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
6. iniciarem qualquer obra sem a necessária “Licença de Obra”, salvo no caso do Artigo 2º, do Capítulo 2;
7. cometerem, por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

Artigo 3º

Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado e com caracteres bem visíveis da via pública, uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos, registros e residências ou escritórios, tendo dimensões mínimas de 1,20m x 0,60m;

Parágrafo Único: Esta placa está isenta de qualquer tributação

CAPÍTULO 7 MORADIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS

Artigo 1º

Para os efeitos deste Código, “Moradia Econômica” é a que atende aos seguintes requisitos:

- I - ter, pelo menos, locais destinados a cozinha, compartimento sanitário e dormitório;
- II - ter um só pavimento e destinar-se, exclusivamente, à residência do interessado;
- III - não ter estrutura especial e nem exigir cálculo estrutural;
- IV - ter área de construção não superior a 50 (cinquenta) metros quadrados, inclusive dependências ou futuros acréscimos;
- V - ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Artigo 2º

Os projetos de “Moradias Econômicas”, para serem caracterizados como tais, deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados pela CREA e examinados pela Prefeitura, para sua aprovação

Parágrafo I - A Prefeitura poderá, à título de colaboração, fornecer aos interessados, projetos padrão de “Moradias Econômicas”;

Parágrafo II - No projeto deverá constar o nome e assinatura do autor do projeto, com o número de sua carteira expedida pelo CREA, seguida do nome e assinatura do proprietário;

Parágrafo III - O proprietário deverá afixar na frente da obra, uma placa medindo 0,70 (setenta centímetros) de altura por 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura, conforme o modelo seguinte:

Moradia Econômica

Obra de acordo com o ato nº 6 do CREA - 6ª Região

Autor do Projeto:

Nome

Título CREA nº Região

Endereço

Artigo 3º

As vantagens referentes às “Moradias Econômicas”, somente serão concedidas à mesma pessoa, uma vez em cada 5 (cinco) anos.

Artigo 4º

Para os efeitos deste Código, considera-se “Pequena Reforma”, aquela que atenda aos seguintes requisitos:

- I - seja executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- II - não exija estrutura de concreto armado;
- III - quando houver reconstruções ou acréscimos, estes não ultrapassem a área de 25 m² (vinte e cinco) metros quadrados;



- IV - não ultrapasse, quando se tratar de “Moradia Econômica”, a área total de 50 (cinquenta) metros quadrados, incluídos neste total a área já construída e a da reforma;
- V - não afete qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública.

Artigo 5º

Ficam dispensadas de assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo CREA, a construção de “Moradias Econômicas” e as “Pequenas Reformas” (ato nº 6 do CREA- 6ª Região).

Artigo 6º

A dispensa de que trata o Artigo anterior, somente será examinada após a assinatura pelo interessado, de um documento em 3 (três) vias, nos seguintes termos:

Declaração

O Abaixo assinado (nome)

Residente à (rua ou avenida), nº, neste Município, para obtenção dos benefícios estabelecidos no ato de nº 6 do CREA-6ª Região, vem declarar:

- a) que está ciente de que perante a lei, será o construtor responsável pela “Moradia Econômica” (ou “Pequena Reforma”) a ser construída à (Rua ou Avenida) nº;
- b) que se obriga a seguir rigorosa e detalhadamente o projeto que for aprovado pela Prefeitura, para a construção da “Moradia Econômica” (ou “Pequena Reforma”) em apreço, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) que está ciente das penalidades que são impostas aos que fazem falsas declarações.
(Localidade) de de
(assinatura)
- d) que a moradia terá (.) metros quadrados de área, inclusive dependências e futuros acréscimos;
- e) que está ciente de que deverá afixar, sob pena de ser multado pelo CREA, placa de acordo com o modelo constante do Artigo 2º do Capítulo 7 - Parágrafo III, deste Código;
- f) que o projeto foi elaborado pelo profissional , portador da carteira nº do CREA Região;
- g) que o projeto foi fornecido ou não, pela Prefeitura de ;

Parágrafo I - uma das vias ficará arquivada na Prefeitura, outra anexada ao projeto aprovado que deverá permanecer na obra e a última, enviada ao CREA pela Prefeitura, por remessa mensal de todas as declarações do mês;

Parágrafo II - A Prefeitura remeterá ao CREA, semestralmente, relação completa das “Moradias Econômicas” e “Pequenas Reformas”, definidas pelo ato nº 6, do CREA - 6ª Região, para fins estatísticos e de fiscalização.

CAPÍTULO 8**EMOLUMENTOS, EMBARGOS E PENALIDADES****Artigo 1º**

A Prefeitura organizará uma tabela de emolumentos para a aprovação de projetos destinados à construção, reconstrução, reformas, acréscimos, expedição de licenças, vistorias, multas, tapumes ou outros serviços.

Artigo 2º

As obras que não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou às prescrições deste Código, serão embargadas até que o proprietário cumpra as intimações da Prefeitura, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

Artigo 3º

Será lavrado o auto do embargo em que consta:

- I - nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;
- II - localização da obra embargada;
- III - transcrição do artigo e/ou parágrafo infringido do Código de Obras;
- IV - data do embargo;
- V - assinatura do funcionário que lavrar o embargo;
- VI - assinatura e domicílio de duas testemunhas;
- VII - assinatura do infrator ou infratores, se o quiserem fazer.

Artigo 4º

Desse embargo será dado conhecimento por escrito ao infrator ou seu representante legal, por meio de correspondência devidamente protocolada.

Artigo 5º

Feito o embargo, a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido, fixando prazo para regularização da obra.

**Artigo 6º**

Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada, o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

Artigo 7º

Se não for imediatamente acatado o embargo, a Prefeitura tomará as providências legais cabíveis ao caso.

Artigo 8º

Quando estiver regularizada a obra embargada, o infrator solicitará a competente vistoria, para efeito de seu levantamento.

Parágrafo Único: O levantamento do embargo será concedido por escrito, após o pagamento da multa imposta e estando a obra regularizada.

Artigo 9º

Verificada pelo funcionário competente qualquer infração às disposições deste Código, lavrará ele o auto de multa de acordo com o Artigo 10, deste Capítulo, intimando o infrator a comparecer à Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita.

Parágrafo I - O interessado, não apresentando defesa ou sendo esta julgada improcedente, a multa será confirmada, fixando-se o prazo de 8 (oito) dias, à contar do aviso para o seu pagamento;

Parágrafo II - Decorrido esse prazo sem que o infrator tenha pago a multa, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis ao caso.

Artigo 10º

O auto de multa, deverá conter:

- I - nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;
- II - localização da obra multada;
- III - o Artigo e/ou parágrafo do Código de Obras infringido;
- IV - importância da multa em números por extenso;
- V - data da multa;
- VI - assinatura do funcionário que lavrou a multa.

Artigo 11º

A interposição de recurso ao Prefeito, que julgará em última instância administrativa, só será recebida mediante prévio depósito da multa, que só será restituída quando o recurso for deferido, ficando retido para pagamento da multa, em caso de indeferimento.

Artigo 12º

O lançamento do "Imposto Predial Urbano", sobre imóveis para os quais não tenha sido expedido o competente "Auto de Vistoria", será feito com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único: Este acréscimo vigorará até o término do exercício fiscal, em que o infrator houver cumprido as exigências deste Código.

**CAPÍTULO 9
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO****Artigo 1º**

Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização, deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da "Associação Brasileira de Normas Técnicas".

Artigo 2º

No caso de materiais cuja aplicação não esteja ainda definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises ou ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Artigo 3º

A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, com defeitos ou impurezas, que possam comprometer a estabilidade da construção ou a segurança pública.

Artigo 4º

Para os efeitos deste Código, consideram-se "materiais incombustíveis": concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros, cuja incombustibilidade esteja de acordo com a norma B.S 476/53.

**CAPÍTULO 10
TAPUMES E ANDAIMES****Artigo 1º**

Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executem obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição na divisa do lote com o logradouro público.



Parágrafo Único: Excetuam-se desta exigência, os muros e gradis de altura inferior a 2,00m (dois metros).

Artigo 2º

Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros), (podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3,00m (três metros).

Parágrafo Único: Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

Artigo 3º

Nas vias de grande trânsito, após a execução da laje do piso do 3º pavimento, o tapume deverá ser recuado para a divisa do lote com o logradouro público, sendo construída a cobertura com pé direito mínimo de 2,50m (dois e meio metros) para proteção dos pedestres, podendo os pontaltes do tapume permanecer nos locais primitivos para apoio da cobertura.

Parágrafo I - O tapume poderá ser recolocado em sua localização primitiva por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo;

Parágrafo II - Os tapumes construídos na divisa do lote com os logradouros de uso público, estão isentos de pagamento de emolumentos, bem como aqueles que forem recolocados de acordo com o parágrafo anterior.

Artigo 4º

Durante a execução da obra, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção do tipo “bandeja salva-vidas”, com espaçamento de três pavimentos, em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos e fechados, conforme o Artigo 6. As “bandejas salva-vidas”, constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um e vinte metros) de largura mínima com guarda-corpo, até a altura de 1m (um metro), tendo inclinação aproximada de 45º (quarenta e cinco graus).

Artigo 5º

No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um e vinte metros), em todos os lados livres.

Artigo 6º

As fachadas construídas nas divisas dos lotes com o logradouro de uso público, deverão ter em toda sua altura, andaimes fechados com tábuas de vedação, espaçadas verticalmente no máximo de 0,10m (dez centímetros) ou em tela apropriada.

Parágrafo Único: O tabuado de vedação poderá ser interrompido a uma altura de 0,60m (sessenta centímetros), em cada pavimento e em toda a extensão da fachada, para iluminação natural. Essa abertura será localizada abaixo do estrado horizontal do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 7º

As tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados serão pregadas na face interna dos pontaltes.

Artigo 8º

Os andaimes fechados e os andaimes de proteção, poderão avançar sobre o passeio até 0,50 (cinquenta centímetros), aquém da prumada da guia do passeio, não ultrapassando 3,00m (três metros).

Parágrafo Único: Os andaimes fechados ou de proteção, que avançarem sobre o passeio não poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, nem o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 9º

Durante o período de construção, o Construtor é obrigado a conservar o passeio em frente à obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Artigo 10º

Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública, com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

Artigo 11º

Após o término das obras ou no caso de sua paralisação, por prazo superior a 1 (um) ano, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedido o passeio.

CAPÍTULO 11 ESCAVAÇÕES

Artigo 1º

É obrigatória a construção de tapume, no caso de escavações junto à divisa do lote com logradouro de uso público.

**Artigo 2º**

Nas escavações deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos aos edifícios vizinhos.

Artigo 3º

No caso de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o Construtor é obrigado a proteger os prédios lindeiros e a via pública, por obras de proteção contra o deslocamento da terra.

**CAPÍTULO 12
FUNDAÇÕES****Artigo 1º**

Quando a construção projetada estiver situada em local onde existam ou já estejam previstas obras públicas oficialmente aprovadas, a Prefeitura poderia exigir fundações especiais para o projeto e execução das escavações e fundações, tendo em vista sua viabilidade e segurança e da própria construção.

Artigo 2º

No caso de obras situadas em terrenos marginais a cursos d'água e lagos, um plano inclinado descendente, com declividade de 50% (cinquenta por cento), deverá distar, no mínimo, 1,5m (um e meio metros) de qualquer ponto do trecho do álveo contíguo à margem considerada, obedecida, em seu traçado, as seguintes condições:

- I - partir do elemento de fundação para o qual o plano traçado seja o mais desfavorável em relação aos referidos cursos ou lagos;
- II - ter origem no ponto de menor cota desses elementos e mais próximo dos referidos cursos de água ou lagos.

Parágrafo I - Considera-se como "Plano mais desfavorável", aquele cuja distância a qualquer ponto do mencionado álveo, seja a menor;

Parágrafo II - Os projetos deverão conter plantas e cortes que mostrem a observância deste Artigo.

Artigo 3º

As estacas de madeira somente poderão ser empregadas quando ficarem permanentemente imersas em lençol de água.

Artigo 4º

Somente poderão ser utilizados como estacas de aço, perfis estruturais laminados com espessura mínima de 10,0mm (dez milímetros).

**CAPÍTULO 13
IMPERMEABILIZAÇÃO****Artigo 1º**

Toda a obra deverá ser convenientemente isolada da umidade do solo, com impermeabilização dos subpisos e do respaldo dos alicerces.

**CAPÍTULO 14
PAREDES****Artigo 1º**

As paredes externas, quando construídas de alvenaria de tijolo, terão a espessura mínima de meio tijolo, exceto as externas de dormitórios e as divisórias entre unidades autônomas, que deverão ter espessura de um tijolo.

Artigo 2º

As paredes internas de alvenaria de tijolo, terão a espessura mínima de meio tijolo.

Parágrafo Único: Será permitida a construção de parede interna com espessura de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de tijolo (tijolo em espelho), desde que não esteja submetida à carga, servindo apenas para separação entre armários embutidos, estantes, nichos ou para divisões internas de compartimentos sanitários.

Artigo 3º

Somente será permitido o emprego de saibro no assentamento de tijolos, quando as paredes forem revestidas com argamassa de cal e areia em ambas as faces.

**Artigo 4º**

Será permitida a construção de paredes com materiais cuja aplicação ainda não esteja definitivamente consagrada pelo uso, desde que observados os Artigos 1º e 2º e seu parágrafo único, do Capítulo 9, deste Código.

Artigo 5º

Os novos materiais de construção, deverão obedecer as seguintes condições, em sua análise:

- I - Resistência: nas provas de resistência à compressão, impacto e flexão com carga estática, executadas de acordo com as normas da ASTM - E 72/61, devidamente adaptadas ao sistema métrico decimal, os resultados deverão ser superiores ou iguais aos obtidos em provas idênticas realizadas em uma parede de alvenaria de tijolos de barro cozido, com espessura de meio tijolo, assentados com argamassa de cal e areia, no traço 1:3;
- II - Condutibilidade Térmica: deverá ser menor do que 0,1 kcal/hora x metro x grau centígrado;
- III - Perda de transmissão sonora: deverá ser maior ou igual a 45 decibéis, tomada a média aritmética de transmissões nas frequências 125, 250, 500, 1.000 e 2.000 ciclos por segundo;
- IV - Combustibilidade: deverá ser considerado incombustível de acordo com a norma B.S. 476/53;
- V - Absorção de água: a absorção de água em peso, deverá ser menor ou igual a 10% (dez por cento) em 24,00 hs (vinte e quatro horas).

Parágrafo Único: Estes ensaios de materiais, deverão ser realizados em peças acabadas e com dimensões e condições normais de uso.

**CAPÍTULO 15
SUB-PISOS****Artigo 1º**

Os sub-pisos, assentes diretamente sobre o solo, serão constituídos por um lastro de concreto, com espessura mínima de 5 cm (cinco centímetros), convenientemente impermeabilizado.

Parágrafo Único: O solo deverá ser previamente limpo, nivelado e apiloado.

**CAPÍTULO 16
COBERTURAS****Artigo 1º**

Os materiais utilizados para cobertura de edificações, deverão ser impermeáveis e incombustíveis.

Artigo 2º

Será admitido o emprego de materiais de grande condutibilidade térmica, desde que, a juízo da Prefeitura, seja convenientemente assegurado o isolamento térmico.

**CAPÍTULO 17
ÁGUAS PLUVIAIS****Artigo 1º**

O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta, será feito em canalização, construída sob o passeio, terminada em gárgula.

Parágrafo I - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado;

Parágrafo II - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais, correrão integralmente por conta do interessado;

Parágrafo III - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, se dela puder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Artigo 2º

Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e balcões, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único: Os condutores nas fachadas lindadeiras à via pública, serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois e meio metros), acima do nível do passeio.

Artigo 3º

Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.



CAPÍTULO 18

INSTALAÇÕES PREDIAIS HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Artigo 1º

Todos os edifícios construídos em logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto, deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes.

Artigo 2º

Quando a rua não tiver rede de água, o edifício deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Artigo 3º

Quando a rua não possuir rede de esgoto, o edifício deverá ser dotado de fossa séptica, cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Artigo 4º

A distância mínima entre o poço abastecedor de água potável e o poço absorvente será de 10m (dez metros), devendo aquele situar-se em nível superior a este.

Artigo 5º

Cada edifício deverá ter uma ligação própria para água e esgoto, não podendo uma só ligação, servir a mais de um edifício.

Artigo 6º

Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, uma bacia auto-sifonada, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo Único: As bacias auto-sifonadas e mictórios, serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Artigo 7º

Todos os encanamentos de água deverão ser de ferro galvanizado ou de material equivalente, de acordo com as especificações das Normas Técnicas Brasileiras.

Artigo 8º

Quando o fornecimento de água, feito através da rede pública, não for contínuo ou não possuir pressão disponível para que a água atinja os pontos de tomada ou aparelhos sanitários situados no pavimento mais elevado do edifício, na hora de maior consumo, será obrigatório o uso de reservatório inferior com capacidade mínima total de 300 litros por pessoa ocupante do edifício.

Artigo 9º

Os reservatórios deverão possuir:

- I - cobertura que não permita a poluição da água;
- II - torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada d'água no reservatório;
- III - extravasor (ladrão) de diâmetro superior ao do tubo alimentador, com descarga em ponto visível para a imediata verificação do defeito da torneira de bóia;
- IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Artigo 10º

Não será permitida a ligação direta de bombas de sucção à rede de água.

Artigo 11º

Todos os aparelhos sanitários deverão ser de louça, ferro fundido esmaltado ou material equivalente de conformidade com as especificações das Normas Técnicas Brasileiras.

Artigo 12º

Os compartimentos sanitários, terão um ralo auto-sifonado, provido de inspeção, que receberão as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiros e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações das bacias e mictórios, que serão ligados diretamente ao tubo de queda.

Artigo 13º

Todos os encanamentos de esgoto em contato com o solo, deverão ser feitos com manilhas de barro vidrado ou com material equivalente de conformidade com as especificações das Normas Técnicas Brasileiras.

Artigo 14º

Todos os encanamentos de esgoto, deverão ter os seguintes diâmetros internos mínimos:

- I - ramal principal de escoamento; 4"
- II - ramais secundários; 3"
- III - ramal que receba bacias; 4"
- IV - ramal que receba pias, bidês, lavatórios, mictórios, tanques, chuveiros e banheiros: 2".

Parágrafo I - Todos os ramais deverão ser executados em trechos retilíneos, em planta e perfil;

Parágrafo II - Sempre que houver pontos de inflexão nos ramais, deverá haver nesses pontos, dispositivos para limpeza e inspeção;

Parágrafo III - As ligações entre os ramais, serão feitas sempre com junções em ângulo de 45º no sentido do escoamento.

Artigo 15º

Em edifícios de mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal, por canalização vertical (tubo de queda).



Parágrafo I - Os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente, com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro;

Parágrafo II - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores serão de ferro fundido galvanizado ou de material equivalente, de conformidade com as Normas Técnicas Brasileiras.

Artigo 16º

Para evitar o dessifonamento e para efeito de ventilação, cada instalação de esgoto deverá ser provida de ventiladores.

Artigo 17º

A ventilação será feita:

1. pelo prolongamento vertical do ramal das bacias por meio de tubo de 3" de diâmetro mínimo, até 1,00m (um metro) acima da cobertura;
2. por canalização independente, vertical e ascendente, ligada aos "tubos de queda" em cada pavimento de edifício, tendo 3" de diâmetro mínimo, prolongando-se até 1,00m (um metro) acima da cobertura.

Artigo 18º

Os diâmetros dos ramais "tubos de queda" e ventiladores, serão calculados em função de seus comprimentos e do número de aparelhos servidos, conforme as Normas Técnicas Brasileiras.

Artigo 19º

A declividade mínima dos ramais de esgoto, será de 3% (três por cento).

Artigo 20º

Não será permitida a ligação de canalizações de esgotos ou de águas servidas às sarjetas, galerias de águas pluviais ou logradouros públicos.

CAPÍTULO 19

INSTALAÇÕES PREDIAIS ELÉTRICAS

Artigo 1º

As entradas aéreas de luz e força de edifícios, deverão obedecer as seguintes condições mínimas:

1. Os fios devem ser isolados com material plástico para 600V, tendo seção de 5,26mm² (nº 10-AWG);
2. Os fios devem manter entre si, afastamento de 20 cm (vinte centímetros);
3. Os isoladores devem ser do tipo "braquete" ou "castanha" e colocados de modo a manter o afastamento mínimo exigido entre os fios;
4. A extremidade receptora do eletroduto de entrada deve distar dos isoladores no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) e ficar 2,80m (dois e oitenta metros), acima do piso;
5. Esta extremidade deve ficar 10 cm (dez centímetros) saliente da parede, com curvatura voltada para baixo, a fim de impedir a entrada de água pluvial;
6. O eletroduto de entrada deve ser rígido, tipo "pesado", sem costuras, e quando existir emendas, elas deverão ser feitas com luvas;
7. Os postes particulares, quando necessários, deverão ser de ferro tubular ou de concreto armado, com as dimensões exigidas pela companhia concessionária para cada caso;
8. As caixas destinadas aos medidores, devem ser instaladas em local de fácil acesso e de acordo com as exigências da companhia concessionária.

Artigo 2º

As entradas subterrâneas de edifícios, deverão obedecer às normas exigidas pela companhia concessionária.

Artigo 3º

Os diâmetros dos condutores de distribuição interna, serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem da rede, não sendo permitido o emprego de fios de bitola inferior à de nº 14 para 1.200W/110V e de nº 16 para 1.200W/220V.

Artigo 4º

O diâmetro dos eletrodutos serão calculados em função do número e diâmetro dos condutores, conforme Normas Técnicas Brasileiras.

CAPÍTULO 20

INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Artigo 1º

Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

Parágrafo I - Excetua-se: caixas de escadas das habitações particulares e corredores com menos de dez metros de comprimento;



- Parágrafo II - As aberturas, para os efeitos deste Artigo, devem distar 1,50 metros no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote, medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura;
- Parágrafo III - A área de servidão, para os efeitos deste artigo, será considerada desde que sua existência seja legalmente inscrita no Registro de Imóveis, com a condição expressa de não poder ser cancelada sem a autorização do poder público municipal;
- Parágrafo IV - Os espaços livres poderão ser cobertos até a altura da parte inferior das aberturas do pavimento mais baixo por eles servidos;
- Parágrafo V - Quando houver saliências nas paredes, beirais, balcões, etc., a dimensão da área livre será medida em planta, à partir das projeções dessas saliências.

Artigo 2º

Os logradouros públicos são considerados como espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação, qualquer que seja a sua largura.

Artigo 3º

No tocante à insolação, os espaços livres dentro do lote são classificados em abertos e fechados, sendo que a linha divisória entre os lotes é considerada como fecho, com ressalva do § 3º, do Artigo 1º, do Capítulo 20.

Artigo 4º

São suficientes para a insolação, ventilação e iluminação de dormitórios e compartimentos de permanência diurna, os espaços que obedeçam às seguintes condições:

- I - os espaços livres fechados que em plano horizontal tenham área igual a $H^2/4$, sendo H, a diferença de cota entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo, em que se situem esses compartimentos;
- II - a área mínima dos espaços livres fechado, é de 10m² (dez metros quadrados);
- III - a sua forma poderá ser qualquer, uma vez que comporte a inscrição, em plano horizontal, de um círculo cujo diâmetro seja igual a $H/4$ e no mínimo igual a 2,00 metros;
- IV - os espaços livres abertos em duas faces opostas (corredores) de largura igual ou maior do que $H/5$, tendo, no mínimo, 2,00 metros.

Artigo 5º

São suficientes para a ventilação e iluminação de cozinhas, copas e dispensas, os espaços que obedeçam às seguintes condições:

- I - os espaços livres fechados que em plano horizontal tenham área mínima igual a 6,00 m² e dimensão mínima de 2m para edifícios de até 3 pavimentos, com o acréscimo de 2,00 m² para cada pavimento excedente;
- II - os espaços livres abertos em duas faces opostas (corredores), que tenham largura igual ou maior que $H/12$, com o mínimo de 1,50m.

Artigo 6º

São suficientes para ventilação e iluminação de compartimentos sanitários, os espaços que obedeçam às seguintes condições:

- I - os espaços livres fechados, que em plano horizontal tenham área mínima igual a 4,00 m² e dimensão mínima de 1,50m para edifícios de até 4 pavimentos, com o acréscimo de 1,00 m² para cada pavimento excedente;
- II - os espaços livres abertos em duas faces opostas (corredores), que tenham largura igual ou maior que $H/12$, com o mínimo de 1,50 metros.

Parágrafo Único: As condições acima são aplicáveis no caso de ventilação e iluminação de caixas de escada e corredores internos de mais de 10,00 metros de comprimento.

Artigo 7º

Os compartimentos sanitários, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso, através de compartimentos contíguos, com a observância das seguintes condições:

- I - altura livre não inferior a 0,40 metros;
- II - largura não inferior a 1,00 metros;
- III - extensão não superior a 5,00 metros;
- IV - comunicação direta com espaços livres;
- V - a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra águas de chuva.

Parágrafo Único: A extensão mencionada no item III, poderá ser aumentada até 7,00 metros, desde que a largura aludida no item II, não seja inferior a 1,50 metros.

Artigo 8º

Os compartimentos sanitários poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- I - ter seção transversal mínima de 0,06 metros quadrados por cada metro de altura de chaminé e que permita a inscrição de um círculo de 0,30 metros de raio;
- II - ter dispositivo regulador de entrada de ar localizada na base da chaminé e comunicando diretamente com o exterior ou por meio de tubos com seção transversal, no mínimo, igual à metade da determinada para a chaminé.

**Artigo 9º**

Para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento, são permitidos reentrâncias, desde que a profundidade não seja superior à largura.

Parágrafo I - Nos edifícios construídos no alinhamento da rua, as reentrâncias de fachada somente poderão existir acima do pavimento térreo;

Parágrafo II - Para efeito deste Artigo, as reentrâncias deverão estar voltadas para logradouros públicos ou espaços livres, abertos ou fechados, que obedecerão às condições de insolação, ventilação e iluminação, exigidas neste Código, de acordo com a destinação dos respectivos compartimentos.

Artigo 10º

Não se considerará insolado ou iluminado, o compartimento cuja profundidade, medida a partir da abertura iluminante, seja maior do que 2,5 vezes (duas vezes e meia) o seu pé direito ou 2 (duas) vezes a largura do vão iluminante.

Parágrafo Único: Para as lojas, a profundidade máxima será de 6 (seis) vezes a altura de seu pé direito.

Artigo 11º

Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - a profundidade da parte coberta, deve ser igual ou menor que a sua largura;
- II - a profundidade da parte coberta, deve ser igual ou menor que o seu pé direito;
- III - a área do vão iluminante natural, deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 12º

A área do vão iluminante natural será igual ou maior que 1/5 (um quinto) da área total do piso do compartimento considerado, respeitado o mínimo de 0,60 metros quadrados.

Artigo 13º

A área de ventilação natural, deverá corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços), da área do vão iluminante natural.

CAPÍTULO 21**CONDIÇÕES PARTICULARES DOS COMPARTIMENTOS****Artigo 1º**

Cada habitação deverá ter, no mínimo, locais com os seguintes destinos: dormitórios, cozinha e compartimento sanitário.

Artigo 2º

As áreas e as dimensões mínimas desses locais, serão:

- a) sala-dormitório: 16,00 m² e 3,00 m;
- b) um só dormitório, além de uma sala: 12,00 m² e 2,50 m;
- c) dois dormitórios, além de uma sala : um com 10,00 m² e 2,50 m e outro com 8,00 m² e 2,00 m;
- d) mais de dois dormitórios, além de uma sala : um com 10,00 m² e 2,50 m; os outros com 8,00 m² e 2,00 m; somente um com 6,00 m² e 2,00 m;
- e) cozinha: 6,00 m² e 2,00 m;
- f) cozinha, além de uma sala ou copa: 4,00 m² e 2,00 m;
- g) compartimento sanitário: 3,00 m² e 1,50 m;
- h) compartimento sanitário com latrina e banheiro: 3,00 m² e 1,50 m;
- i) compartimento sanitário somente com latrina: 1,50 m² e 1,00 m.

Artigo 3º

No cálculo da área mínima do dormitório, poderá ser computada a área de armário embutido nele existente, desde que seja inferior a 25% do dormitório e a sua profundidade não ultrapasse 0,70m

Parágrafo Único: Os armários embutidos com profundidade maior que 0,70m e ligados diretamente a dormitórios, não terão sua área computada no cálculo da área mínima do dormitório, qualquer que seja o seu valor.

Artigo 4º

As áreas e as dimensões mínimas dos quartos de vestir ou toucador serão 6,00 m² e 2,00 m.

Artigo 5º

As salas de estar ou de refeições, escritório e outros compartimentos de permanência diurna, não mencionados neste Código, terão as seguintes áreas e dimensões mínimas: 8,00 m² e 2,00m.

Artigo 6º

As copas terão as seguintes áreas e dimensões mínimas: 5,00 m² e 2,00 m.

Artigo 7º

As despensas e rouparias terão as seguintes áreas e dimensões mínimas: 2,00 m² e 1,00 m.

Artigo 8º

As áreas e dimensões mínimas das garagens, serão as seguintes: 13,00 m² e 2,50m.

**Artigo 9º**

As larguras mínimas dos corredores e passagens, serão as seguintes:

- a) de uso privativo de uma residência: 0,80m;
- b) de acesso às unidades habitacionais em prédios de uso coletivo: 1,20 m.

Artigo 10º

As dimensões mínimas das escadas, serão:

- a) de uso privativo de uma residência: 0,80m de largura;
- b) de prédios de uso coletivo: 1,20m de largura.

Parágrafo I - Os degraus das escadas terão altura máxima de 0,19m e largura mínima do piso de 0,25m;

Parágrafo II - No leque das escadas, a largura mínima do piso será de 0,70m;

Parágrafo III - Quando a escada tiver mais de 15 degraus, deverá ter, obrigatoriamente, um patamar plano intermediário de forma quadrada;

Parágrafo IV - Em nenhum ponto da escada a altura livre poderá ser inferior a 1,90 m.

Artigo 11º

Quando existir entre dois pavimentos, uma rampa de acesso, a declividade máxima não poderá ultrapassar 12%, obedecidas as demais exigências do Artigo anterior.

Artigo 12º

Os pés direitos mínimos dos diversos compartimentos residenciais de permanência diurna ou noturna serão de 2,50 m.

Parágrafo Único: Os compartimentos sanitários, as despensas, rouparias, armários, corredores, passagens e garagens, poderão ter pé direito mínimo de 2,20 m.

Artigo 13º

Os pés direitos dos porões, não poderão estar compreendidos entre 1,50m e 2,20m. Se menores que 1,50m, deverão ter as aberturas para o exterior protegidas contra a entrada de animais.

Artigo 14º

Não serão permitidas comunicações diretas entre:

- a) dormitórios e cozinha;
- b) dormitório e copa, quando esta for ligada à cozinha, formando um só conjunto;
- c) dormitório e garagem;
- d) compartimento sanitário e cozinha;
- e) compartimento sanitário e copa, quando esta for ligada à cozinha, formando um só conjunto;
- f) compartimento sanitário e sala de refeições;
- g) compartimento sanitário e despensa.

Artigo 15º

Os pisos dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviços, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edifício de habitação coletiva, serão de material liso, impermeável e resistente.

Artigo 16º

As paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edifícios de habitação coletiva, deverão ser revestidas até a altura de 1,50m no mínimo, com material impermeável e lavável.

Artigo 17º

Os dormitórios deverão ter forro de material resistente e isolante térmico.

Artigo 18º

As cozinhas e as garagens que estejam sob outro pavimento, deverão ter forro de material impermeável e incombustível.

**CAPÍTULO 22
ELEVADORES****Artigo 1º**

Nas edificações que tiverem mais de três pavimentos, além de térreo, haverá, obrigatoriamente, pelo menos um elevador.

Parágrafo Único: A existência do elevador não dispensa a escada.

Artigo 2º

As paredes das caixas dos elevadores, deverão ser construídas de material incombustível.

Artigo 3º

Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do edifício obtenha a respectiva licença, que poderá ser requerida juntamente com a licença de construção do edifício.

Artigo 4º

Os elevadores não poderão funcionar sem a licença da Prefeitura e ficarão sujeitos à sua fiscalização.

Parágrafo Único: Em edifícios de mais de um elevador, a licença só será concedida quando todos os elevadores estiverem em condições de funcionamento.

**Artigo 5º**

Nenhum elevador poderá funcionar sem que o proprietário do edifício assine termo de responsabilidade na Prefeitura em que se obriga a mantê-lo em perfeitas condições de funcionamento, indicando o nome da firma especializada encarregada da conservação e manutenção da parte mecânica e elétrica do mesmo.

Artigo 6º

As dimensões, velocidade, número de elevadores, capacidade de carga e demais características, deverão obedecer ao que estabelecem as Normas Técnicas Brasileiras sobre o assunto.

Parágrafo Único: Para a obtenção da licença a que se refere o Art. 16, do Capítulo 21, deverá o Proprietário do edifício, juntar projeto e memorial descritivo, elaborados e assinados por profissional devidamente habilitado, que comprove a obediência a este Artigo.

Artigo 7º

Ficarão sujeitos às disposições dos Artigos 1º a 6º, do Capítulo 22 e seus respectivos parágrafos, no que lhes couberem, os monta-cargas.

CAPÍTULO 23**FACHADAS E MARQUISES****Artigo 1º**

A composição arquitetônica das fachadas não está sujeita à qualquer restrição por parte da Prefeitura, exceto nos locais em que o E.L.P. estabeleça normas que visem solução estética ou funcional de conjunto.

Artigo 2º

Não será permitida a construção de qualquer saliência sobre o alinhamento do logradouro de uso público, seja com finalidade estrutural ou decorativa, com exceção das marquises.

Parágrafo Único: No caso de edifícios de mais de um pavimento construído no alinhamento de lotes de esquina, será permitida a saliência das fachadas situadas no prolongamento das linhas de frente dos lotes, a partir de 4,00 metros, no mínimo, acima do ponto mais elevado do passeio.

Artigo 3º

Será obrigatória a construção de marquise em todos os edifícios comerciais situados no alinhamento das ruas da Zona de Atividades Centrais definida na Lei de Zoneamento.

Artigo 4º

A altura mínima das marquises será de 3,00m acima do ponto mais elevado do passeio.

Artigo 5º

A projeção horizontal da marquise deverá estar compreendida entre a metade e dois terços da largura do passeio.

Artigo 6º

As marquises deverão ser construídas de material resistente, impermeável, não fragmentável, devendo seus eventuais apoios de parede estarem, no mínimo 2,00m acima do ponto mais elevado do passeio.

Artigo 7º

O escoamento das águas pluviais das marquises será feito por condutores embutidos na fachada e que despejarão na sarjeta, passando sob o passeio.

CAPÍTULO 24**CHAMINÉS****Artigo 1º**

As chaminés, nas edificações, terão altura suficiente, devendo conservar-se, pelo menos, um metro acima do telhado.

Artigo 2º

Os trechos de chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, assim como os que atravessarem paredes ou tetos de estuque, tela ou madeira, não poderão ser metálicos.

Artigo 3º

Todas as partes em madeira das edificações deverão distar 0,50m pelo menos, das chaminés.



CAPÍTULO 25 CONSTRUÇÕES DE MADEIRA OU SIMILARES

Artigo 1º

É permitida a construção de edificações de madeira ou outros materiais similares, desde que obedeçam às seguintes condições:

- I - as paredes externas dos dormitórios deverão oferecer isolamento térmico e acústico, conforme o Artigo 5º, do Capítulo 14, itens II e III e seu Parágrafo Único;
- II - o material empregado deverá ter tratamento que o torne impermeável, de acordo com o Artigo 5º, do Capítulo 14, item V e seu Parágrafo Único;
- III - as paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 0,50m acima do solo circundante;
- IV - quando a madeira for convenientemente tratada contra a ação da umidade, conforme atestado comprobatório, fornecido por laboratório de comprovada idoneidade, a altura fixada no item anterior, poderá ser reduzida para 0,15m.

Artigo 2º

Será permitida a construção de habitações de madeira agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 0,30m acima do ponto mais elevado do telhado, seja de material que obedeça às exigências do Artigo 5º, do Capítulo 14 e seus itens.

Artigo 3º

Não serão permitidas edificações de madeira nas zonas em que for proibido este tipo de construção pela Lei de Zoneamento do Plano de Desenvolvimento Integrado Municipal.

Artigo 4º

Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinados a fins comerciais ou industriais.

Parágrafo I - Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3,00m das divisas laterais e de fundo do terreno e das construções já existentes no lote;

Parágrafo II - Estes barracões serão destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou de unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais para construção e acomodação de operários;

Parágrafo III - A autorização para construção destes barracões, será concedida pelo Poder Executivo Municipal, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada a sua necessidade.

CAPÍTULO 26 CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Artigo 1º

Nenhum estabelecimento comercial, industrial, residencial de uso coletivo ou destinado a outro fim especial, poderá ser construído ou instalado em prédio já existente, em desobediência à Lei de Zoneamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Municipal.

Artigo 2º

Para a construção ou instalação dos estabelecimentos mencionados no Artigo anterior, o Poder Executivo Municipal, exigirá a obediência a este Código de Obras e a todas as determinações legais estaduais e federais, referentes ao assunto.

Artigo 3º

As edificações mencionadas no Artigo 1º, deste Capítulo, não poderão lançar seus resíduos ou águas servidas nas redes sanitárias ou pluviais de uso público, sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Para o lançamento de resíduos ou de águas servidas industriais em cursos de água naturais ou artificiais, será obrigatório o seu prévio tratamento e a obediência a todas as exigências municipais, estaduais e federais que regulamentam controle da poluição das águas dos rios e canais.

Artigo 4º

Nos estabelecimentos mencionados no Artigo 1º, deste Capítulo, que estejam em desacordo com a Lei de Zoneamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, somente será concedida autorização para obras de conservação. Não são permitidos acréscimos nem reformas.

**Artigo 5º**

Todos os serviços de utilidade pública, como abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás e outros, no que se refere ao atendimento das construções para fins especiais, estarão sujeitos às normas e condições fixadas pela Prefeitura e pelas respectivas companhias concessionárias.

Parágrafo Único: A Prefeitura exigirá projetos completos de instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de cálculo estrutural ou outros especiais, quando julgar conveniente.

Artigo 6º

Para as construções destinadas a fins especiais, será exigida a apresentação de projeto de proteção contra incêndio, devidamente aprovado pelo comando da unidade de Bombeiros a que pertence o Município.

**CAPÍTULO 27
EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA E ESCRITÓRIOS****Artigo 1º**

Nos edifícios de habitação coletiva e escritórios, a estrutura e suas paredes externas, bem como as paredes perimetrais de cada unidade, os pisos, os forros e escadas, serão totalmente de material incombustível.

Artigo 2º

As coberturas, além de incombustíveis, deverão ser impermeáveis e más condutoras de calor.

Artigo 3º

É obrigatória a instalação de coletor de lixo por meio de tubo de queda que despeje em compartimento fechado com capacidade para armazenamento correspondente a um período não superior a 48 horas.

Parágrafo I - Os tubos de queda, prolongar-se-ão no mínimo 1,00 metro acima da cobertura, para efeito de ventilação;

Parágrafo II - A instalação será provida de equipamento para lavagem.

Artigo 4º

A habitação do zelador, quando houver, deverá obedecer às exigências estabelecidas neste Código, para as unidades residenciais.

Parágrafo Único: A habitação do zelador, poderá ser localizada em pavimento não servido por elevador.

Artigo 5º

Os edifícios de habitação coletiva, deverão ter local para estacionamento para 01 (um) auto de passeio por unidade habitacional.

Artigo 6º

É obrigatória a existência de local adequado e de fácil acesso, para recepção de correspondência.

Artigo 7º

Em edifícios destinados a escritórios ou usos comerciais, é obrigatória a existência de compartimentos sanitários em cada andar, na proporção mínima de um para cada 40,00m² de área construída, devidamente separados para cada sexo.

Artigo 8º

Os corredores terão a largura mínima de 1,50m.

**CAPÍTULO 28
GARAGENS COLETIVAS****Artigo 1º**

As garagens coletivas obedecerão às seguintes prescrições:

- I - ter a estrutura, todas as paredes, os pisos, os forros, as escadas e rampas de material incombustível;
- II - ter os pisos revestidos de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente;
- III - ter dispositivos que assegurem ventilação permanente;
- IV - não ter ligação direta com dormitório;
- V - ter dois acessos independentes, com largura mínima de 2,50m, quando tiverem área construída igual ou superior a 600 metros quadrados;
- VI - ter rampas de acesso com largura mínima de 2,50m, quando forem retas e declividade máxima de 20%;
- VII - ter pé direito mínimo de 2,50m;
- VIII - ter compartimentos sanitários com latrina, mictório e lavatório, destinados aos usuários, independentes para ambos os sexos, na proporção de um para cada 300,00m² de área construída, quando não for parte integrante de edifício de habitação coletiva ou de escritório;



- IX - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinados aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, no Capítulo referente aos locais de trabalho em geral;
- X - ter coberturas de material incombustível e impermeável.

CAPÍTULO 29

CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS LOCAIS DE TRABALHO EM CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS

Artigo 1º

Os locais destinados a trabalho industrial, além de obedecerem todas as exigências deste Código, no que lhes for aplicável, deverão observar as seguintes especificações:

- I - ter a estrutura, todas as paredes, os pisos, os forros, as escadas e as rampas de material incombustível;
- II - ter cobertura de material incombustível, impermeável e mau condutor de calor;
- III - ter a sustentação da cobertura de material incombustível ou material convenientemente tratado contra fogo;
- IV - ter pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável, sendo permitido outros tipos de revestimento, quanto tecnicamente justificados;
- V - ter as paredes internas revestidas de material impermeável e lavável até a altura de 2,00m;
- VI - ter o pé direito mínimo de 3,00 metros, excetuando-se os compartimentos destinados ao serviço de administração e, as instalações sanitárias, cujos pés direitos poderão ser de 2,50m;
- VII - ter área para iluminação natural não inferior a 1/5 (um quinto) da área total do respectivo piso;
 - 1. a área de iluminação natural será constituída pelas aberturas localizadas nas paredes ou na cobertura;
 - 2. a área de iluminação, poderá ser constituída de clarabóias ou telhas de vidro, até o máximo de 20% (vinte por cento) da área de iluminação exigida;
- VIII - ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação natural.

Artigo 2º

Quando o edifício tiver mais de um pavimento, deverá ter rampa ou escada com largura livre igual a 1 centímetro por pessoa que dela se serve, observados o mínimo de 1,20m de largura e as seguintes condições:

- I - a declividade máxima da rampa, não poderá ultrapassar 12% (doze por cento);
- II - os degraus das escadas, terão altura máxima de 0,17m e largura mínima do piso de 0,28m;
- III - quando a escada tiver mais de 15 degraus, deverá ter obrigatoriamente um patamar plano intermediário de forma quadrada;
- IV - não será permitida a existência de leques nas curvaturas das escadas;
- V - em nenhum ponto da escada, a altura livre poderá ser inferior a 1,90m, acima do piso;
- VI - a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais afastado do local de trabalho, por ela servido, será de 40,00 metros.

Artigo 3º

Quando a natureza da indústria exigir, os locais de trabalho, poderão ser iluminados e ventilados artificialmente.

Artigo 4º

O número mínimo de aparelhos nos compartimentos sanitários, por pavimento e por turno de trabalho, será calculado na proporção de 1 latrina, 1 mictório, 1 lavatório e 1 chuveiro, para cada 20 (vinte) empregados do sexo masculino e 2 latrinas, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 20 empregados do sexo feminino.

Parágrafo I - No caso de atividades ou operações insalubres, ligadas diretamente com substâncias nocivas ou que afetam o asseio corporal, o número de chuveiros será de 1 para cada 10 (dez) empregados, no mínimo, devendo ser instalados também lavatórios individuais ou coletivos, fora dos compartimentos sanitários e na proporção de 1 torneira para cada 20 (vinte) empregados;

Parágrafo II - Os compartimentos destinados às latrinas, deverão ter portas individuais que impeçam seu devassamento;

Parágrafo III - Os pisos e paredes dos compartimentos sanitários e dos locais destinados aos lavatórios, deverão ser revestidos de material resistentes, impermeável e lavável;

Parágrafo IV - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários, devendo haver entre eles, uma antecâmara dotada de abertura para o exterior ou de ventilação indireta, de acordo com o Artigo 7º, do Capítulo 20 e Parágrafo Único, deste Código;

Parágrafo V - A passagem entre os locais de trabalho e os compartimentos sanitários, deverá ser coberta tendo largura mínima de 1,20 metros.

**Artigo 5º**

Em cada pavimento deverá ser instalado um bebedouro de água filtrada, de jacto inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de 1 para cada 50 (cinquenta) empregados por turno.

Parágrafo Único: Os bebedouros não poderão ser instalados dentro de compartimentos sanitários.

Artigo 6º

Todos os locais de trabalho, deverão ter vestiários separados para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um só compartimento, medindo 0,30m de largura, 0,40m de profundidade e 0,80m de altura.

Parágrafo I - No caso de indústrias de atividade insalubre ou incompatível com o asseio corporal, os armários deverão ter 2 compartimentos, medindo 0,30m de largura, 0,40m de profundidade e 1,20m de altura;

Parágrafo II - A área mínima do compartimento destinado a vestiário, será igual a 8,00 metros quadrados, tendo largura que permita um afastamento mínimo de 1,35m entre as frentes dos armários;

Parágrafo III - Os compartimentos destinados a vestiários, não poderão servir como passagem obrigatória.

Artigo 7º

Nos locais de trabalho que empreguem mais de 300 operários, será obrigatória a existência de um compartimento destinado a refeitório.

Parágrafo I - Os pisos e as paredes internas até a altura de 2,50m no mínimo, serão revestidas de material resistente, impermeável e lavável, não sendo permitido o emprego de madeira ou cimentados;

Parágrafo II - A área mínima dos refeitórios, será calculada na base de 0,40 metros quadrados para cada operário;

Parágrafo III - O forro deverá ser de laje de concreto, estuque, madeira ou material equivalente, sendo o pé direito mínimo de 3,00 metros.

Parágrafo IV - Deverão possuir bebedouros de água filtrada de jacto inclinado e com guarda protetora, dispensando-se o filtro, no caso de a água da rede ser tratada na proporção de 1 para cada 50 operários;

Parágrafo V - Ter lavatórios na proporção de 1 para cada 20 operários, no refeitório ou em suas proximidades.

Artigo 8º

Os compartimentos destinados a depósito ou manuseio de inflamáveis, deverão ter os vãos de comunicação interna, dotados de portas "corta-fogo".

Parágrafo Único: Quando estiverem localizados no último pavimento, deverão ter forro de material incombustível.

Artigo 9º

Os gases, fumaças, vapores e poeiras resultantes de processos industriais, deverão ser retirados dos locais de trabalho por meios adequados, quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não sendo permitido o lançamento direto na atmosfera.

Artigo 10º

No caso de existência de fonte de calor excessivo, deverão ser adotados dispositivos especiais de proteção contra seu efeito.

Artigo 11º

Nos locais de trabalho, deverá existir um compartimento com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), tendo as paredes revestidas de material resistente, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00 metros, destinado a socorros de urgência.

Artigo 12º

Os locais onde trabalham mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, deverão ter recinto apropriado, onde as empregadas possam guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos na fase de amamentação.

Parágrafo Único: Este recinto, deverá ter, no mínimo:

1. berçário, com área de 8,00 metros quadrados; no caso de mais de 50 mulheres, esta área será acrescida de 2,00 metros quadrados para cada grupo de 25 mulheres;
2. sala de amamentação com 8,00 metros quadrados;
3. cozinha dietética com área de 4,00 metros quadrados;
4. compartimento sanitário destinado à higiene das crianças, com área de 3,00 metros quadrados.

Artigo 13º

Será permitida a construção das instalações mencionadas no Artigo anterior, fora dos limites da indústria, em local distante 500,00 metros no máximo, a critério da autoridade sanitária competente.

Artigo 14º

Todas as chaminés deverão ter altura, no mínimo 5,00 metros acima da mais alta edificação existente dentro de um raio de 50,00 metros.

Parágrafo Único: As chaminés deverão ter câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentores de fagulhas, além de outros equipamentos exigidos pelo E.L.P., de acordo com a eventual poluição que produzam.

**Artigo 15º**

Todo equipamento industrial que produza vibrações, deverá ser assentado sobre fundação independente da estrutura da edificação a qual deverá ser adequadamente tratada para evitar sua propagação.

CAPÍTULO 30**CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS LOCAIS DE TRABALHO EM CONSTRUÇÕES COMERCIAIS****Artigo 1º**

Os locais destinados a trabalho comercial, além de observar a todas as exigências deste Código, no que lhes for aplicável, deverão observar as seguintes especificações:

- I - ter estrutura, paredes, pisos, escadas e rampas, de material incombustível;
- II - ter cobertura de material incombustível, impermeável e mau condutor de calor;
- III - ter pé direito mínimo de 2,50m, inclusive nas partes inferior e superior dos jirais (mezanino);
- IV - ter área para iluminação natural não inferior a 1/8 (um oitavo) da área total do respectivo piso, inclusive a área do jirau, quando houver;
- V - ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação natural.

Artigo 2º

As escadas e rampas internas de comunicação entre lojas localizadas em pavimentos diferentes, deverão ter largura mínima calculada na proporção de 1 centímetro para cada 2 (dois) metros quadrados do piso de maior área, observado sempre o mínimo de 1,20 metros.

Parágrafo I - As escadas e rampas deverão obedecer ainda todas as condições fixadas no Artigo 2º, do Capítulo 29 - I, II, III, IV, deste Código;

Parágrafo II - Será permitida a construção de escadas tipo "caracol" com largura mínima de 0,60 metros quando ligarem o piso da loja ao jirau, desde que este não se destine ao uso público.

Artigo 3º

As lojas não poderão ter comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários.

Artigo 4º

Toda loja deverá ter compartimentos sanitários destinados a seus empregados, independentes para cada sexo e dotados no mínimo de uma latrina para cada 100 metros quadrados de área útil e de um lavatório, que poderão estar localizados no mesmo pavimento ou em pavimento imediatamente superior ou inferior.

Parágrafo 1 - Quando a loja tiver área útil maior que 500 (quinhentos) metros quadrados, deverá ter também compartimentos sanitários destinados ao público, independentes para cada sexo. Obedecidas as seguintes condições:

1. para o sexo feminino, no mínimo uma latrina e um lavatório para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados de área útil ou fração;
2. para o sexo masculino, no mínimo uma latrina, dois mictórios e um lavatório para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados de área útil ou fração.

CAPÍTULO 31**GALERIAS****Artigo 1º**

As galerias cobertas de passagem interna em edifícios, dando acesso ou não a estabelecimentos comerciais (lojas) e ligando pontos diferentes situados em uma mesma rua ou em ruas diferentes, deverão ter largura mínima livre e desimpedida, igual a um décimo do compartimento total das galerias, respeitados o mínimo de 6,00 (seis metros) e pé direito de 3,00 (três metros).

Parágrafo I - Quando as galerias internas tiverem um único acesso, sua largura mínima livre e desimpedida será de 8,00 (oito metros);

Parágrafo II - Quando os acessos das galerias internas estiverem situados em níveis diferentes, que tornem necessária a construção de escadas ou rampas rolantes para sua ligação, deverão ter largura mínima, livre e desimpedida de 8,00 (oito metros);

Parágrafo III - A existência de escadas ou rampas rolantes não exclui a exigência de construção de escadas comuns ou rampas fixas, obedecendo à exigências deste Código.

Artigo 2º

A iluminação das lareiras, poderá ser feita exclusivamente pelos vãos de acesso, desde que seu comprimento seja igual ou menor que 5 (cinco) vezes suas largura ou seu pé direito.

Parágrafo I - Quando o comprimento exceder essa medida, deverá ser prevista iluminação adicional, de acordo com o Artigo 4º, do Capítulo 20, deste Código, tendo as aberturas iluminantes, área mínima igual a 1/6 (um sexto) da área da galeria considerada como não iluminada pelo vão de acesso;

Parágrafo II - A metade da área iluminante exigida, no mínimo, será destinada à ventilação da galeria.

**Artigo 3º**

Os estabelecimentos comerciais que forem iluminados e ventilados pelas galerias, deverão ter, no mínimo, área de iluminação igual a 1/5 (um quinto) da área útil de seus pisos e área de ventilação não inferior a 2/3 (dois terços) da área iluminante, não podendo a profundidade das lojas ser maior que a largura da galeria.

Parágrafo Único: Quando não forem observados os limites fixados, os estabelecimentos comerciais deverão atender o que preceitua o Artigo 4º, do Capítulo 20, deste Código.

Artigo 4º

As galerias poderão ser utilizadas para acesso aos demais pavimentos do edifício ou edifícios.

Artigo 5º

A ventilação de compartimentos sanitários dos estabelecimentos comerciais não poderá ser feita através da galeria.

Artigo 6º

Todos os compartimentos, quaisquer que sejam as suas designações, deverão ter condições de ventilação e iluminação de acordo com as exigências deste Código.

Artigo 7º

Os vãos de acesso das galerias, deverão ter dispositivos de vedação para seu fechamento.

Artigo 8º

A declividade máxima do piso das galerias, será de 3% (três por cento).

CAPÍTULO 32**HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES****Artigo 1º**

Os dormitórios de hotéis e estabelecimentos similares, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);
- II - ter lavatório com água corrente, quando não tiver compartimento sanitário privativo.

Artigo 2º

Todas as paredes divisórias, deverão terminar junto aos forros.

Artigo 3º

Deverá haver compartimentos sanitários independentes, para ambos os sexos, na proporção mínima de um para cada 5 (cinco) dormitórios, por pavimento, tendo latrina, lavatório e chuveiro.

Artigo 4º

Deverá haver compartimentos sanitários para uso exclusivo do pessoal de serviço, de acordo com as indicações do Artigo 4º, do Capítulo 29.

Artigo 5º

A copa e cozinha, deverão ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), cada uma.

Parágrafo Único: Quando a copa servir a um único pavimento, a área mínima será de 6,00 m² (seis) metros quadrados.

Artigo 6º

As paredes internas das copas, cozinhas, despensas e lavanderias, deverão obedecer às exigências dos Artigos 15 e 16, do Capítulo 21.

Artigo 7º

Os hotéis deverão dispor além dos compartimentos mencionados nos artigos anteriores, dos seguintes:

- I - vestíbulo com local para portaria;
- II - salas destinadas a estar e leitura;
- III - vestiário destinado aos empregados, obedecidas as condições do Artigo 6º, do Capítulo 29.

Artigo 8º

Quando os hotéis e similares tiverem restaurantes próprios, eles deverão obedecer a todas as exigências deste Código que lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO 33**RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES****Artigo 1º**

As cozinhas, copas, despensa e locais de consumação, não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Artigo 2º

Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ter compartimentos sanitários para uso público, separados para ambos os sexos, obedecendo as seguintes condições:



- I - para o sexo feminino, no mínimo uma latrina e um lavatório para cada 50 (cinquenta metros) quadrados de área útil ou fração do local de consumação;
- II - para o sexo masculino, no mínimo uma latrina, 2 (dois) mictórios e um lavatório para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área útil ou fração do local de consumação.

Artigo 3º

Os restaurantes, bares e estabelecimento congêneres, deverão ter compartimentos sanitários destinados exclusivamente a seus empregados, independentes para cada sexo e dotados, no mínimo de uma latrina e um lavatório para cada 100 m² (cem) metros quadrados de área útil do estabelecimento.

Artigo 4º

Os restaurantes deverão ter local destinado a vestiário de empregados com área mínima de 8,00 (oito) metros quadrados, não podendo servir como passagem obrigatória, obedecidas as condições do Artigo 6º, do Capítulo 29.

Artigo 5º

Os pisos e as paredes internas, até a altura de 2,00 metros no mínimo, as copas, cozinhas e despensas, deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente.

Artigo 6º

A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados.

CAPÍTULO 34**LOCAIS PARA MANIPULAÇÃO E VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL****Artigo 1º**

Os locais destinados à manipulação e venda dos produtos alimentícios em geral, deverão obedecer às exigências dos Artigos nºs. 1º, 2º, 3º e 4º, do Capítulo 30, e as prescrições deste Código no que lhes for aplicável.

Artigo 2º

Os locais destinados à venda dos produtos alimentícios em geral, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter as paredes, internamente, revestidas de material resistente, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00 metros;
- II - ter os pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável;
- III - ter área útil mínima de 15,00 metros quadrados e largura mínima de 3,00 metros.

Artigo 3º

Os locais destinados à manipulação de gêneros alimentícios em geral, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter as paredes, internamente, revestidas de material resistente, impermeável e lavável, até a altura de 2,00 metros;
- II - ter os ângulos formados pelas paredes arredondados;
- III - ter os pisos revestidos de material resistentes, impermeável e lavável;
- IV - ter as janelas, portas e demais aberturas com dispositivos que impeçam a entrada de insetos;
- V - ter os forros de material incombustível;
- VI - ter a área mínima de 20,00 metros quadrados e largura mínima de 4 metros.

Artigo 4º

Os locais destinados à venda e manipulação de carne e pescado, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter, no mínimo, uma porta abrindo diretamente para um logradouro público ou para corredor de acesso privativo;
- II - ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas próprias portas de grade metálica;
- III - ter câmara frigorífica;
- IV - ter as paredes, internamente, revestidas de material resistente, impermeável e lavável, até a altura de 2,00 metros, e a parte restante até o forro pintada com tinta impermeável e lavável;
- V - ter os ângulos formados pelas paredes arredondados;
- VI - ter os forros de material incombustível;
- VII - ter ponto de água e ralo no piso;
- VIII - ter os pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável, com declividade suficiente para escoamento fácil das águas de lavagem para o ralo;
- IX - ter área útil mínima de 20,00 metros quadrados;
- X - não ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou compartimentos residenciais.

Artigo 5º

Os entrepostos de carne estão sujeitos às disposições referentes aos açougues e as demais disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis.



CAPÍTULO 35

MERCADOS E SUPER-MERCADOS

Artigo 1º

Mercado é o estabelecimento que vende à varejo, todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, artigos de uso doméstico, explorado por diversas pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 2º

Os locais destinados a mercados, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - permitir, por passagens de largura mínima de 4,00 m (quatro metros), pavimentadas, a entrada e fácil circulação interna de veículos de entrega de mercadorias;
- II - ter recuo dos alinhamentos de 8,00 m (oito metros) no mínimo, pavimentado de acordo com as normas da Prefeitura e não separado do logradouro público por mureta ou qualquer outro sistema;
- III - ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) e quando houver condicionamento de ar, o pé direito mínimo poderá ser de 3,00 m (três metros);
- IV - ter área iluminante total mínima de 1/5 (um quinto) da área útil, devendo os vãos serem dispostos de maneira a proporcionar iluminação natural uniforme;
- V - ter área total mínima de ventilação igual a metade da superfície de iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação mecânica de ar;
- VI - ter compartimentos sanitários separados para cada sexo, na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil;
- VII - ter compartimento para administração e fiscalização;
- VIII - ter reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 litros por metro quadrado de área construída, além do volume destinado à reserva de incêndio, conforme as prescrições do comando da unidade de Bombeiros a que pertence o Município;
- IX - ter instalado equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as prescrições do comando da unidade de Bombeiros a que pertence o Município;
- X - ter câmaras frigoríficas para atender às necessidades do mercado;
- XI - ter área de estacionamento no mínimo igual a sua área útil; consideram-se os recuos de frente como estacionamento.

Artigo 3º

Os diversos locais destinados à venda dos tipos de mercadoria, deverão satisfazer as exigências deste Código, conforme o gênero de comércio, no que lhes for aplicável.

Parágrafo Único: Estes compartimentos deverão ter a área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados) de largura mínima de 2,00m (dois metros).

Artigo 4º

Supermercado é o estabelecimento que vende à varejo os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, artigos de uso doméstico, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, sob o sistema de “auto serviço”.

Parágrafo I - “Auto Serviço” é o sistema de vendas que permite ao próprio comprador, sem o concurso de empregados, a seleção e coleta de mercadorias;

Parágrafo II - A área útil destinada à venda de gêneros alimentícios, incluindo bebidas, deverá atingir, no mínimo 2/3 da área útil total destinada às vendas.

Artigo 5º

Os locais destinados a supermercados, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros), exceto quando houver condicionamento de ar, caso em que o pé direito mínimo poderá ser de 3,00 m (três metros);
- II - ter área iluminante de 1/5 (um quinto) da área total, devendo os vãos serem dispostos de maneira a proporcionar iluminação natural uniforme;
- III - ter área total mínima de ventilação igual a metade da superfície de iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação mecânica de ar;
- IV - ter comportamento sanitários separados para cada sexo, na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil, sem comunicação direta com o salão de vendas ou depósitos de gêneros alimentícios;
- V - ter instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as prescrições do comando da unidade de Bombeiros a que pertence o Município;
- VI - ter câmara frigorífica para atender às necessidades do supermercado;
- VII - ter pisos de material liso, impermeável e resistente nas lojas, depósitos, compartimentos sanitários, vestiários, escadas e rampas;
- VIII - ter ponto de água e ralo sifonado nos locais destinados à venda e manipulação de carne e pescado;
- IX - ter as paredes internas até a altura de 2,00 m (dois metros) no mínimo, revestidas de material impermeável e lavável, com cantos arredondados nos locais destinados à venda e manipulação de carne e pescado;
- X - ter área mínima destinada às vendas de 200,00 m² (duzentos metros quadrados);



- XI - ter vestiário destinado aos empregados, obedecidas as condições do Artigo 6º, do Capítulo 29, deste Código;
- XII - ter área de estacionamento no mínimo igual a sua área útil.

CAPÍTULO 36

FARMÁCIAS, DROGARIAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PESQUISA, INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

Artigo 1º

As farmácias deverão ter, no mínimo, os seguintes compartimentos: um destinado à exposição e venda (loja) de produtos, um destinado a laboratório, outro destinado a compartimento sanitário, que não poderá ter comunicação direta com as demais dependências.

Artigo 2º

Os locais destinados às farmácias, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter todos os pisos de material liso, impermeável e resistente;
- II - ter as paredes internas, até a altura de 2,00 m (dois metros) no mínimo revestidas de material impermeável e lavável;
- III - ter laboratório que obedeça às seguintes condições:
 1. ter área útil mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados);
 2. ter área para iluminação natural não inferior a 1/5 (um quinto) do respectivo piso;
 3. ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação natural;
 4. ter as paredes internas revestidas, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material cerâmico liso vidrado ou equivalente;
 5. ter filtro e pia com água corrente;
 6. ter a banca destinada ao preparo de drogas, revestida de material de fácil limpeza e resistente a ação de ácidos.
- IV - obedecer, no que lhes for aplicável, as exigências dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, do Capítulo 30.

Artigo 3º

Para efeito deste Código, “drogaria”, é o estabelecimento comercial destinado à venda de produtos farmacêuticos já manufaturados.

Artigo 4º

As drogarias, obedecerão as normas relativas às farmácias no que tiverem de comum, não precisando, obrigatoriamente, ter compartimento destinado a laboratório.

Artigo 5º

Quando na farmácia ou drogaria houver serviço de aplicação de injeção, este poderá ser feito no próprio laboratório ou em compartimento isolado que obedeça às exigências dos itens I, II, III - 3, do Artigo 2º, deste Capítulo e que tenha área útil mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) e largura mínima de 1,00 m (um metro).

Artigo 6º

Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - ter pisos de material liso, impermeável, resistente à ação de ácidos e ter ralos sifonados;
- II - ter as paredes internas, até a altura de 2,00 m (dois metros) no mínimo, revestidas com material cerâmico liso vidrado ou equivalente;
- III - ter filtro e pia com água corrente;
- IV - ter as bancas destinadas às análises e pesquisas, revestidas de material de fácil limpeza e resistente à ação de ácidos;
- V - obedecer, no que lhes for aplicável, às exigências dos Artigos 1º, 2º, 3º e 4º, do Capítulo 30;
- VI - ter área útil mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados);
- VII - ter área para iluminação natural e ventilação de acordo com os itens III-2 e III-3, do Artigo 2º, deste Capítulo.

Artigo 7º

Os laboratórios das indústrias químicas e farmacêuticas, deverão obedecer às mesmas exigências dos itens III e IV, do Artigo 2º, deste Capítulo.



CAPÍTULO 37

ESCOLAS

Artigo 1º

As salas de aula, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - observar os seguintes índices mínimos de área:
 1. comuns: 1,20 m² (um e vinte metros quadrados) por aluno;
 2. de desenho: 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno;
 3. de estudo ou leitura: 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno;
 4. de trabalhos manuais: 1,50 m² (um e meio metros quadrados), por aluno.
- II - ter pé direito médio de 3,00m (três metros) e mínimo de 2,50m (dois metro e meio) em qualquer ponto;
- III - ter a maior dimensão, no máximo, igual a 1,50 vezes a menor, ficando dispensadas desta exigência, as salas de aulas especializadas, desde que seja justificada a exceção;
- IV - ter sistema de ventilação mecânico que permita a renovação de 20,00m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa, por hora, ou ventilação natural por abertura igual a 1/7 (um sétimo) da área do piso;
- V - ter área mínima de iluminação natural igual a 1/5 (um quinto) de área do piso;
- VI - ter as paredes internas revestidas ou pintadas de material impermeável, lavável e resistente, com acabamento em cor clara e fosca;
- VII - ter pisos revestidos de material que proporcione isolamento térmico, como madeira, plástico, borracha, cerâmica ou similar;
- VIII - ter forro de material resistente e isolante térmico;
- IX - não ter iluminação unilateral direita ou bilateral adjacente, devendo os vãos estarem localizados no lado maior;
- X - ter os peitoris dos vãos de iluminação situados a 1,30m (um e trinta metros) do respectivo piso;
- XI - ter portas com largura mínima de 0,90cm (noventa centímetros) e altura mínima de 2,00m (dois metros);
- XII - ter iluminação artificial mínima que proporciona o seguinte aclaramento medido em lumens/m² (lux) no plano das mesas e carteiras:
 - a) salas comuns: 200 lux;
 - b) salas de desenho: 350 lux;
 - c) salas de estudo ou leitura: 300 lux;
 - d) salas de trabalhos manuais: 350 lux.

Parágrafo Único: O aclaramento deve ser uniforme, proveniente de luz branca, sem efeito estroboscópico.

Artigo 2º

A largura mínima dos corredores será de 1,50m (um metro e meio), devendo ser calculada à razão de um centímetro por aluno que deles se utilizem.

Parágrafo Único: Quando houver armários colocados ao longo dos corredores, será exigido um acréscimo na largura de 0,50m (cinquenta centímetros) em cada lado utilizado.

Artigo 3º

As escadas e rampas internas, deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e meio), devendo ser calculadas à razão de um centímetro por aluno, previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de meio centímetro por aluno da lotação prevista para os demais pavimentos superiores e que delas dependam.

Parágrafo I - As escadas não poderão ter trechos em leques;

Parágrafo II - As rampas não poderão ter declividade superior a 10%.

Artigo 4º

Os auditórios deverão ter área mínima equivalente a 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados) por aluno matriculado no estabelecimento de ensino.

Parágrafo I - A perfeita visibilidade dos espectadores, deverá ser comprovada por gráfico justificativo;

Parágrafo II - Os auditórios deverão obedecer o determinado nos itens II, III, IV, V, VII e VIII, do Artigo 1º, deste Capítulo.

Artigo 5º

A largura mínima de qualquer porta de acesso ao auditório, será de 1,20m (um e vinte metros) e a altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte).

Parágrafo Único: A soma total das larguras das portas, deverá ser equivalente a um centímetro por pessoa, prevista em sua lotação.

Artigo 6º

As escolas deverão ter compartimentos sanitários, separados para ambos os sexos, em cada pavimento, obedecendo as seguintes condições, além das gerais já estabelecidas neste Código:

- I - ter uma latrina para cada 25 alunos do sexo feminino;
- II - ter uma latrina e um mictório para cada 40 alunos do sexo masculino;
- III - ter um lavatório para cada 40 alunos de ambos os sexos;



- IV - ter portas dos locais em que estiverem as latrinas, com vão livre inferior de 0,15 cm (quinze centímetros) e superior a 0,30m (trinta centímetros);
- V - não ter comunicação direta com salas de aula e ter passagem coberta para sua ligação com o corpo principal da escola quando forem construídos separados deste.

Artigo 7º

Quando houver cozinha e copa nas escolas, deverão obedecer as exigências mínimas fixadas para tais compartimentos no Capítulo 32 - "Hotéis e estabelecimentos similares".

Artigo 8º

Os reservatórios de água das escolas, deverão ter capacidade mínima equivalente a 40 litros por aluno, considerada sua lotação máxima.

Parágrafo Único: Quando se tratar de internato, a capacidade mínima dos reservatórios será acrescida de mais 100 litros para cada aluno interno.

Artigo 9º

Em cada pavimento deverá ser instalado um bebedouro de água filtrada de jacto inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de 1 para cada 50 alunos, por período de aula.

Parágrafo Único: Os bebedouros não poderão ser instalados dentro dos compartimentos sanitários.

Artigo 10º

As escolas primárias e ginásiais, deverão ter recreio coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da superfície total das salas de aula.

Artigo 11º

Quando houver internato deverão ser observadas as condições referentes às habitações, além das exigências estabelecidas para as construções destinadas a fins especiais, no que lhe for aplicável.

Artigo 12º

As salas destinadas ao serviço médico e dentário, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter cada uma a área mínima de 12,00 metros quadrados;
- II - estarem localizadas no pavimento térreo;
- III - não terem comunicação com outras dependências da escola, exceto com o saguão de entrada e corredores.

Artigo 13º

As escolas deverão ter comunicação direta entre as áreas de fundo e logradouro de uso público, por uma passagem de largura e altura mínima de 3,00 metros.

CAPÍTULO 38**HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES****Artigo 1º**

Os hospitais e estabelecimentos congêneres, deverão observar os seguintes recuos mínimos:

- I - 10,00m (dez metros) dos alinhamentos dos logradouros de uso público;
- II - 5,00m (cinco metros) das demais divisas do lote.

Artigo 2º

Os quartos e as enfermarias, deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

- I - ter suas janelas isoladas, durante duas horas, entre as 9 e 16 horas, no dia mais curto do ano;
- II - ter pé direito de 3,00 m (três metros);
- III - ter portas de acesso de 1,00 m (um metro) de largura por 2,00m (dois metros) de altura;
- IV - ter área útil de 8,00 m (oito metros quadrados), quando tiverem um só leito;
- V - ter área útil de 14,00 m² (catorze metros quadrados), quando tiverem dois leitos;
- VI - ter área útil de 6,00 m² (seis metros quadrados) por leito, quando tiverem mais de 2 leitos para adulto e 3,50 m² (três e meio metros quadrados) por leito de criança (enfermaria de criança), não podendo haver em um só compartimento mais de 8 (oito) leitos;
- VII - ter largura de 2,50 m (dois e meio metros);
- VIII - ter área de iluminação natural igual a 1/5 (um quinto) da área do respectivo piso;
- IX - ter área de ventilação igual a 2/3 (dois terços) da área de iluminação natural;
- X - ter as paredes internas revestidas ou pintadas com material impermeável, lavável e resistente, com cantos arredondados, e acabamento em cor clara e fosca;
- XI - ter piso revestido de material que proporcione isolamento térmico, com madeira, plástico, borracha, cerâmica ou similar;
- XII - ter forro de material resistente e isolante térmico;
- XIII - ter rodapés formando cantos arredondados entre paredes e pisos;
- XIV - ter lavatório nos quartos de doentes que não tenham compartimento sanitário privativo.

Artigo 3º

Para cada conjunto de até 24 (vinte e quatro) leitos, por pavimento, deverá haver uma copa com área mínima de 8 m² (oito metros quadrados), obedecidas as exigências dos Artigos 15 e 16, do Capítulo 21.

**Artigo 4º**

As salas de operação, anestesia e guarda de aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso convenientemente protegido contra perigo de descarga de eletricidade estática, sendo todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos de tipo que não produza faísca.

Artigo 5º

As paredes das salas de operação, deverão ser revestidas ou pintadas com material impermeável, lavável e resistente a freqüentes lavagens, tendo todos os cantos arredondados.

Artigo 6º

As salas de operação, deverão ter iluminação artificial mínima que proporcione aclaramento de 450 lux no piso, de 6000 lux no plano da mesa de alta cirurgia e de 3000 lux no plano da mesa de pequena cirurgia.

Artigo 7º

Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem, deverão ter os pisos e as paredes até a altura mínima de 1,50 m (um e meio metro), revestidas de material impermeável, lavável e resistente.

Artigo 8º

Em cada pavimento, os compartimentos sanitários deverão ser separados para cada sexo, contendo, no mínimo:

I - uma latrina e um lavatório para cada 8 (oito) leitos da seção feminina ou masculina;

II - uma banheira ou um chuveiro para cada 12 (doze) leitos da seção feminina ou masculina;

Parágrafo I - Na contagem dos leitos, não serão computados os de quartos que já disponham de compartimentos sanitários privativos;

Parágrafo II - Os compartimentos sanitários coletivos não poderão ter comunicação direta com enfermarias, copas ou cozinha.

Artigo 9º

Em cada pavimento deverá haver compartimentos sanitários para empregados, separados para ambos os sexos, cujo número mínimo de aparelhos será calculado, por turno de trabalho na seguinte proporção:

I - uma latrina, um mictório e um lavatório, para cada 20 (vinte) empregados do sexo masculino;

II - duas latrinas e um lavatório para cada 20 (vinte) empregados do sexo feminino;

III - um chuveiro para cada grupo de 10 (dez) empregados, calculado separadamente para cada sexo.

Parágrafo I - Os compartimentos destinados às latrinas, deverão ter portas individuais que impeçam o seu devassamento;

Parágrafo II - Os compartimentos sanitários deverão obedecer, no que lhes for aplicável, o já estabelecido no Capítulo 29-Condições Aplicáveis aos locais de trabalho em Construções Industriais.

Artigo 10º

Os hospitais deverão ter vestiários para os empregados, separados para ambos os sexos, dotados de armários individuais de 2 (dois) compartimentos, medindo 0,30 m (trinta centímetros) de largura, 0,40 m (quarenta centímetros) de profundidade e 1,20 m (um e vinte metros) de altura.

Parágrafo I - A sua área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) tendo largura que permita um afastamento mínimo de 1,35 m (um e trinta e cinco metros) entre as frentes dos armários;

Parágrafo II - Os compartimentos destinados a vestiário, não poderão servir como passagem obrigatória.

Artigo 11º

As cozinhas deverão ter área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados), devendo satisfazer as exigências de 0,75m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por cada leito, até o máximo de 200 leitos; acima deste limite, a área mínima das cozinhas será de 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados).

Parágrafo Único: Para os efeitos deste Artigo, entende-se como cozinha, os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos, e lavagem de louças e utensílios da cozinha.

Artigo 12º

Quando a cozinha estiver situada acima do 2º pavimento, deverá haver um elevador de serviço independente para seu uso e de toda a área diretamente ligada ao preparo da alimentação do hospital.

Artigo 13º

Os hospitais deverão ter compartimento destinado a refeitório de seus funcionários, que obedecerão às seguintes condições:

I - ter área mínima de 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados) por funcionário;

II - ter pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável, não sendo permitido o emprego de cimentados ou madeira;

III - ter as paredes internas revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com barra impermeável, resistente e lavável;

IV - ter forro de laje de concreto, estuque, madeira ou material equivalente, sendo o pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);

V - ter bebedouro de água filtrada, de jato inclinado e guarda protetora, na proporção de um para cada 50 (cinqüenta) funcionários. Será dispensado o uso de filtro, quando a água da rede pública já for convenientemente tratada;



VI - ter lavatório na proporção de um para cada 20 (vinte) funcionários, no refeitório ou em suas proximidades.

Artigo 14º

Os corredores onde haja passagem de doentes, deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo Único: Os demais corredores terão largura mínima de 1,20 m (um e vinte metros).

Artigo 15º

As escadas que liguem 2 (dois) pavimentos, deverão ter largura mínima de 1,20 m (um e vinte metros), tendo degraus em lances retos e patamar intermediário obrigatório.

Parágrafo I - Não é permitido o uso de degraus em leque;

Parágrafo II - Qualquer escada deverá distar, no máximo, 30,00 m (trinta metros) dos centros cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios ou quartos de doentes.

Artigo 16º

Quando houver rampa, a declividade máxima será de 10% (dez por cento) e a largura mínima de 1,20 m (um e vinte metros).

Artigo 17º

Quando tiver até 4 pavimentos, o edifício deverá ter no mínimo 1 (um) elevador para pessoas e doentes, e 2 (dois) elevadores nos demais de 4 pavimentos.

Parágrafo Único: Os elevadores destinados a pessoas, macas e leitos, deverão ter as dimensões internas mínimas, de 2,20 m (dois e vinte metros) por 1,10 m (um e dez metros).

Artigo 18º

Deverão ter lavanderia própria com aparelhamento adequado para desinfetar, esterilizar, secar e passar a roupa, tendo dimensões compatíveis com o aparelhamento a ser instalado e devidamente justificado em memorial.

Artigo 19º

Deverão possuir sistemas para coleta de lixo, que ofereça condições de higiene e assepsia.

Parágrafo Único: Todo lixo proveniente dos serviços médico-cirúrgicos deverá ser incinerado.

Artigo 20º

Será obrigatória a instalação de reservatório para água com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) litros por leito.

Artigo 21º

Não poderá haver comunicação direta de farmácia, sala de curativos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias, vestiários com cozinhas, copas, dispensas e refeitórios.

Parágrafo Único: As cozinhas e dispensas, não poderão ter comunicação direta com as passagens obrigatórias de pacientes e visitantes.

Artigo 22º

Os hospitais e estabelecimentos congêneres, deverão ter no mínimo um quarto destinado exclusivamente para isolamento de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, de modo que os doentes fiquem separados segundo a infecção.

Parágrafo Único: O quarto referido neste Artigo, deve ter compartimento sanitário privativo e pelo menos uma janela envidraçada voltada para corredor, vestibulo ou passagem, que permita visita aos doentes sem contato direto com eles.

Artigo 23º

Nos hospitais que tenham seção de maternidade, deverão ser observadas mais as seguintes condições:

- I - ter uma sala de trabalho de parto para cada 15 (quinze) leitos de parturientes;
- II - ter uma sala de parto para cada 25 leitos de parturientes;
- III - ter sala de operações, em caso de não existir outra sala para a mesma finalidade no hospital;
- IV - ter sala de curativo para operações sépticas;
- V - ter um quarto exclusivo para isolamento de doentes infectados;
- VI - ter um quarto exclusivo para períodos "post-operatório";
- VII - ter seção de berçário.

Artigo 24º

As seções de berçário deverão ser subdivididas em unidades que contenham 2 salas com capacidade máxima de 12 berços cada uma e 2 salas anexas destinadas a exame e higiene das crianças.

Parágrafo I - O número de berços deve ser igual ao número de leitos das parturientes;

Parágrafo II - Para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, deverão existir berços com número mínimo igual a 10% (dez por cento) do total de berços da maternidade, constituindo uma unidade de berçário independente.

Artigo 25º

Todos os hospitais deverão ter local para velório, que obedeça às seguintes condições:

- I - ter sala com área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados);
- II - ter compartimentos sanitários independentes para ambos os sexos;
- III - ter ante-sala com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados);
- IV - ter recuos mínimos de 10,00 m (dez metros) dos terrenos vizinhos.



CAPÍTULO 39 LOCAIS DE REUNIÃO

Artigo 1º

Para efeito deste Código, locais de reunião são aqueles onde se reúnem pessoas com qualquer objetivo, tais como: recreativo, cultural, educacional, religioso, social, esportivo e outros mais.

Artigo 2º

Os locais de reunião deverão obedecer as seguintes condições:

- I - serem construídos de material incombustível, excetuando-se esquadrias, lambris, corrimão e pisos, que poderão ser de madeira ou material similar;
- II - ter estrutura do telhado de material incombustível, exceto no caso em que o forro seja de laje de concreto armado ou de outro material igualmente incombustível;
- III - ser, adaptados de aparelhamento mecânico de renovação de ar ou de ar condicionado, quando se tratar de reunião em que seja necessário manter-se o recinto fechado;
 1. o aparelhamento mecânico deverá renovar 50 metros cúbicos de ar por hora e por pessoa, com insuflação e retirada uniformemente distribuídas no recinto, com obediência às normas técnicas pertinentes ao assunto;
 2. a instalação de ar condicionado deverá obedecer às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas no tocante à quantidade de ar insuflado, distribuição e temperatura.
- IV - ter compartimentos sanitários separados para ambos os sexos, na seguinte proporção:
 1. para homens: 1 latrina para cada 250 pessoas e um mictório e um lavatório para cada 150 pessoas;
 2. para mulheres: 1 latrina e um lavatório para cada 100 pessoas;
 3. para empregados: 1 latrina e 1 lavatório para cada 20 empregados;

Parágrafo 1 - Para o cálculo dos itens III e IV, as lotações serão calculadas de acordo com os índices que se seguem:

Natureza do Local

Pessoas por metro quadrado

- 1) ginásio, salões para patinação, boliche, etc. 0,20
- 2) exposições e museus 0,25
- 3) templos religiosos 0,50
- 4) praça de esportes 1,00
- 5) auditórios, salas de concerto e conferências e salões de baile 1,00

Artigo 3º

Os corredores de saída, cobertos ou descobertos, deverão ter largura proporcional ao número provável de pessoas que por eles circularão obedecidas as seguintes condições:

- I - terem largura total correspondente a 1 (um) centímetro por pessoa de lotação máxima, respeitada a largura mínima de 2,00 (dois) metros por corredor;
- II - ter largura total igual a metade da anterior, quando o corredor der saída pelas suas 2 extremidades, respeitando sempre o mínimo de 2,00 (dois) metros.

Artigo 4º

Para o cálculo da largura dos corredores de saída será computada também a largura de todos os corredores, quer sejam de saída ou de entrada.

Artigo 5º

As portas de saída das salas de espetáculo e reuniões, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - terem largura total calculada na base de 1(um) centímetro por pessoa da lotação mínima, respeitada a largura mínima de 2,00 (dois) metros em cada porta;
- II - terem largura total igual ou superior à soma das larguras de todos os corredores de saída;
- III - terem todas as folhas abrindo no sentido de escoamento das salas e de modo a não obstruir os corredores de saída;
- IV - quando existir vedação complementar, como portas de enrolar, pantográficas ou de outro tipo, elas não poderão diminuir a largura total;
- V - quando estiverem voltadas diretamente para logradouro público, as folhas não poderão abrir sobre o passeio.

Artigo 6º

As passagens longitudinais e transversais dos locais de reunião, onde existam assentos fixos, deverão ter largura proporcional ao número provável de pessoas que por elas circularão no sentido de escoamento, admitida a lotação máxima e obedecidas as seguintes condições:

- I - terão larguras mínimas livres de 1,00 m (um metro), para as longitudinais, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para as transversais, admitindo-se a passagem de 100 pessoas, no máximo no trecho considerado;
- II - para o cálculo da largura mínima dos trechos das passagens longitudinais e transversais, quando passarem mais de 100 pessoas, será admitido o acréscimo de 1 (um) centímetro por pessoa excedente.

**Artigo 7º**

Para parte integrante do projeto, estudo gráfico do provável escoamento das pessoas existentes no qual se demonstre que as larguras de todos os trechos das passagens obedecem as condições fixadas no artigo anterior.

Artigo 8º

As passagens dos locais de reunião não poderão ter degraus, sendo sua declividade máxima de 13% (treze por cento).

Artigo 9º

Quando o local de reunião estiver situado em pavimento que não seja o térreo, serão necessárias duas escadas ou rampas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

- I - ter acessos voltados para saídas independentes;
- II - ter o lance final das escadas ou rampas voltado na direção da saída;
- III - ter largura mínima de 1,50m (um metro e meio), quando a capacidade máxima do local de reunião for de até 100 pessoas. Quando a capacidade do local ultrapassar este limite, a largura de cada escada ou rampa terá acréscimo de um centímetro por pessoa;
- IV - ter patamar intermediário, com largura igual ao comprimento, sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesesseis);
- V - ter degraus com altura máxima de 17 centímetros e largura mínima de 30 centímetros na "linha de piso", de modo que a largura mais duas vezes a altura, esteja compreendida entre 62 e 64 centímetros;
- VI - ter declividade contínua no máximo de 12% no caso de rampa;
- VII - ter corrimãos contínuos com altura entre 80 e 90 centímetros, protegendo as laterais das escadas e rampas;

Parágrafo Único: Sempre que a largura for superior a 2,50m (dois metros e meio), deverá haver corrimãos intermediários de modo que as larguras resultantes não sejam maiores que 1,50m (um metro e meio).

Artigo 10º

Será permitida a construção de degraus em leque nas escadas em curva, devendo o raio mínimo do bordo interno ter 3,50m (três metros e meio) e os degraus, largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) na linha de piso ou seja, na linha longitudinal distante 50 centímetros do bordo interno.

Artigo 11º

O pé direito mínimo dos locais de reunião será de 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo Único: O pé direito mínimo, sob e sobre qualquer outro piso intermediário que abrigue público, será de 2,50 m (dois metros e meio).

Artigo 12º

Os assentos das salas de reunião, deverão ter braços laterais.

Artigo 13º

Quando a sala de reunião destinar-se a espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, radiofônicos, de televisão ou semelhantes, os assentos deverão ser fixados no piso, obedecendo afastamento longitudinal de 1,00m (um metro), no mínimo, de encosto a encosto, entre 2 poltronas consecutivas.

Parágrafo I - As filas transversais de poltronas não poderão ter mais de 8 lugares, quando terminarem contra a parede da sala de reunião;

Parágrafo II - O número máximo de poltronas em cada fila será 16 (dezesesseis);

Parágrafo III - Entre cada grupo de 15 filas transversais de poltronas, deverá haver uma passagem exceto quando as filas estiverem encostadas à parede que não tenha porta de saída.

CAPÍTULO 40**CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES****Artigo 1º**

As cabines de projeção deverão obedecer as seguintes condições:

- I - ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) para uma só máquina de projeção, aumentando-se 5,00 m² (cinco metros quadrados) para cada máquina excedente;
- II - ter pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e meio);
- III - serem construídas de material incombustível, tendo porta metálica que abra para o lado externo;
- IV - serem isoladas acusticamente da sala de espetáculo, não tendo nenhuma abertura voltada para a mesma;
- V - terem as aberturas de projeção e os visores fechados com material transparente e incombustível;
- VI - terem ventilação permanente natural ou mecânica.

Artigo 2º

A largura da tela de projeção deverá ser, no mínimo, igual a 1/6 (um sexto) da distância entre a mesma e a poltrona mais afastada.

**Artigo 3º**

Nos cinemas, as poltronas não poderão ser colocados na área situada, em planta, fora da zona, delimitada pela projeção da tela e por 2 retas que partem de suas extremidades, formando um ângulo de 120º com a mesma.

Artigo 4º

Nenhuma poltrona poderá ser colocada dentro da área compreendida por uma poligonal formada pelos 5 pontos seguintes: as 2 extremidades de projeção da tela, 2 pontos situados sobre as linhas que formam um ângulo de 120º, com essa projeção e distantes de um comprimento igual a largura da tela e um ponto situado sobre a normal ao eixo da tela e a uma distância igual a sua largura.

Artigo 5º

O feixe luminoso de projeção deverá passar, no mínimo, a 2,50 m (dois metros e meio) acima de qualquer ponto do piso.

Artigo 6º

Nos cinemas, teatros e auditórios, as poltronas deverão ser assentadas sobre pisos planos horizontais, em degraus ou pequenos patamares.

Artigo 7º

Os teatros e auditórios deverão ter parte destinada aos artistas, com acesso direto do anterior e independente da parte reservada ao público, compreendendo camarins e instalações sanitárias separadas para ambos os sexos.

Artigo 8º

Os camarins individuais deverão obedecer as seguintes condições:

- I - ter área útil mínima de 3,00 m² (três metros quadrados), com dimensão mínima de 1,50 m (um metro e meio);
- II - ter no mínimo, pé direito de 2,50 m (dois metros e meio);
- III - ter abertura comunicando para o exterior ou serem dotados de renovação mecânica de ar;
- IV - ter um lavatório com água corrente;
- V - ter um compartimento sanitário, independente para cada sexo, dotado de latrina, lavatório e chuveiro, para cada conjunto de 5 camarins.

Artigo 9º

Além dos individuais, os teatros e auditórios deverão dispor de camarins coletivos, obedecendo as seguintes condições:

- I - ter, no mínimo, um para cada sexo, com área útil mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados) cada um com dimensão mínima de 2,00 m (dois metros);
- II - ter, no mínimo, pé direito de 2,50 m (dois metros e meio);
- III - ter abertura comunicando para o exterior ou serem dotados de renovação mecânica de ar;
- IV - ter um lavatório com água corrente, na proporção de um para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área útil;
- V - ter um compartimento sanitário, independente para cada sexo, dotado de latrina, lavatório e chuveiro para cada 10,00 m² (dez metros quadrados).

Artigo 10º

Os depósitos de material cênico e cenários, deverão estar localizados em compartimentos construídos totalmente de material incombustível, inclusive portas de acesso, não podendo situar-se sob o palco.

Artigo 11º

O piso do palco será de concreto, podendo usar-se madeira apenas nas partes que necessariamente devem ser móveis.

Artigo 12º

Quando a lotação do teatro e auditório for superior a 500 lugares, entre o palco e o recinto destinado ao público, deverá haver uma cortina de vedação que obedeça às seguintes condições:

- I - impedir totalmente a passagem de chamas, fumaça e gases do palco para a platéia;
- II - resistir ao fogo durante uma hora, no mínimo;
- III - resistir a uma pressão lateral de 50 quilos por metro quadrado, no mínimo;
- IV - ser acionada por meio eletro-mecânico ou por gravidade;
- V - ter na descida, grande velocidade inicial, com frenagem progressiva e repouso sem choque sobre o piso do palco;
- VI - ter também dispositivo manual para a descida.

Artigo 13º

Os circos de pano, parques de diversões e instalações congêneres de caráter transitório, serão instalados, obedecendo as seguintes condições:

- I - estarem afastados de qualquer edificação, no mínimo, 5,00 metros;
- II - estarem afastados de qualquer residência, no mínimo, 60,00 metros;
- III - ter compartimento sanitário independente para cada sexo, na proporção mínima de uma latrina para cada 100 espectadores, quando o funcionamento for autorizado por mais de 60 dias.

Parágrafo Único: Este compartimento sanitário, poderá ser construído de madeira ou de outros materiais em placa, devendo o piso e as paredes, até 1,50m de altura no mínimo, serem revestidas de material liso e impermeável.



CAPÍTULO 41 OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS

Artigo 1º

Os prédios destinados a oficinas mecânicas, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo, sendo vedado qualquer conserto em logradouro público;
- II - ter área mínima de 60,00 metros quadrados para 2 veículos, acrescendo-se 25,00 metros quadrados para cada veículo excedente;
- III - ter pé direito mínimo de 2,50 metros, inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus (mezanino);
- IV - ter dois acessos independentes com largura mínima de 4,00 metros cada um, ou quando houver apenas um acesso, a largura mínima será 5,00 metros;
- V - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, nos Capítulos 29 e 30, referentes aos locais de trabalho;

Artigo 2º

Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edifícios destinados exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Único: Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Artigo 3º

As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00 metros do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundo do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Zoneamento.

Parágrafo Único: As bombas de combustível não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Artigo 4º

As instalações para lavagem ou lubrificação, deverão obedecer as seguintes condições:

- I - estarem localizadas em compartimentos cobertos, fechados em 2 de seus lados, no mínimo;
- II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até altura de 2,50 metros no mínimo;
- III - ter pé direito mínimo de 2,50 metros, ou de 4,50 metros, quando houver elevador para veículo;
- IV - ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- V - ter as aberturas de acesso distantes 6,00 metros no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;
- VI - ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem dos veículos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto.

Artigo 5º

Os postos de serviço e abastecimento, deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

Artigo 6º

Os postos de serviço e abastecimento, deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para uso exclusivo dos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, nos Capítulos 29 e 30, referentes aos locais de trabalho.

Artigo 7º

A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Artigo 8º

No alinhamento do terreno deverá haver uma mureta com 0,50 metros de altura, para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

Parágrafo Único: Os acessos serão, no mínimo, 2 (dois), com largura livre de 7,00 metros cada um.

Artigo 9º

O terreno destinado a construção de postos de serviço e abastecimento, deverá ter testada mínima de 20,00 metros e área mínima de 600,00 metros quadrados, quando não for de esquina.

Parágrafo Único: Quando se tratar de lote de esquina a testada mínima deverá ser de 25,00 metros e área mínima de 700,00 metros quadrados.

Artigo 10º

Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00 metros no mínimo de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos "Hotéis", Capítulo 32.

**Artigo 11º**

Os depósitos de combustível dos postos de serviço e abastecimento, serão metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos às prescrições deste Código, no que se refere a depósitos de inflamáveis, Capítulo 42.

Artigo 12º

Os postos de serviço e abastecimento, deverão dispor de equipamentos contra incêndio, conforme o Artigo 6º, do Capítulo 26.

CAPÍTULO 42**DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES****Artigo 1º**

Os combustíveis líquidos serão classificados neste Código em 3 (três) classes, de acordo com o seu “ponto de fulgor”;

- Classe I - líquidos de “ponto de fulgor”, igual ou inferior a menos 6,6 graus centígrados ou 20 graus “Fahrenheit”, tais como: éter, gasolina, benzol, colódio, acetona e bisulfato de carbono;
- Classe II - líquidos de “ponto de fulgor” superior a menos 6,6 graus centígrados e igual ou inferior a 21 graus centígrados ou 70 graus “Fahrenheit”, tais como: álcool etílico, acetato de amila, toluol, acetato metílico e acetato etílico;
- Classe III - líquidos de “ponto de fulgor”, superior a 21 graus centígrados ou 70 graus “Fahrenheit”, tais como: querosene, álcool amílico, aguarrás, óleo diesel, óleo combustível e óleo lubrificante.

Artigo 2º

As instalações para armazenamento de petróleo e derivados, serão classificadas neste Código em 5 tipos, conforme a portaria nº 32 de 22 de maio de 1.957, do Conselho Nacional do Petróleo:

- I - Tanque de Armazenamento, quando especialmente construído para acumulação de petróleo e derivados;
- II - Tanques de Serviço, quando especialmente construídos para distribuição dos produtos;
- III - “Parque”, quando se tratar de um conjunto de depósitos, situados em uma mesma área;
- IV - “Depósito de Produtos Acondicionados”, quando se tratar de área coberta ou não, destinada ao armazenamento de recipientes, contendo derivados de petróleo, tais como: barris, tonéis, latas, baldes, tambores, etc.;
- V - “Depósito para Tratamento de Produtos”, quando se tratar de depósito em que os produtos sofrem modificações por mistura, aquecimento, etc.

Artigo 3º

Os tanques podem ser elevados, superficiais, semi-enterrados e subterrâneos, em relação ao nível do terreno.

Artigo 4º

As instalações de armazenamento de petróleo e derivados, sem prejuízo do que estabelece a Lei de Zoneamento, deverão obedecer as seguintes condições:

- I - não serem construídas dentro de zonas de alta densidade residencial;
- II - distarem dos parques, no mínimo de 100 (cem) metros de abastecimentos industriais;
- III - distarem os parques de linhas férreas e rodovias de:
 - 1) 20 (vinte) metros, no mínimo, se os tanques forem de capacidade até 500.000 litros;
 - 2) 50 (cinquenta) metros, no mínimo, se os tanques forem de capacidade acima de 500.000 litros.

Artigo 5º

Os parques projetados nas proximidades de estabelecimentos militares, instalações portuárias e aeroportos, para serem construídos, deverão obedecer aos Artigos 6º, 7º e 8º, da referida portaria nº 32.

Artigo 6º

A construção, medidas de segurança e condições para autorização de construção das instalações de armazenamento de petróleo e derivados, deverão obedecer as exigências da já mencionada portaria nº 32, Artigo 9º até 51 e eventuais modificações introduzidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 7º

Os recipientes para armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado, serão classificados neste Código em 3 tipos, conforme a Resolução nº 3 de 4 de junho de 1.968 do Conselho Nacional de Petróleo:

- I - “depósito” que significa todo e qualquer recinto, fechado ou aberto, destinado ao armazenamento de garrafas e botijões de GLP;
- II - “garrafa”, que é o recipiente especial de formato cilíndrico, dispendo de tampa de proteção com válvula de saída do GLP, localizada em sua parte superior, e utilizado na prática comercial com o peso líquido de 10, 45 e 90 quilos de gás;
- III - “botijão”, que é o recipiente portátil de formato especial, dotado de válvula de saída do GLP na parte superior e utilizado na prática comercial com o peso líquido de 1, 2, 5 e 13 quilos de gás.

**Artigo 8º**

São proibidos o armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP em áreas de quintais, tinturarias, bares, botecoins, postos de gasolina, garagens e estabelecimentos comerciais congêneres.

Artigo 9º

Os depósitos de GLP envasilhado, são classificados em:

Classe A - recinto fechado, que se subdivide em tipo 1A e 2A;

Classe B - recinto aberto, que se subdivide em tipo 1B e 2B.

Parágrafo I - Para efeito deste Código, o depósito classe A, tipo 1A, é o recinto fechado, térreo e sala única capaz de armazenar até 108 botijões de 13 quilos, totalizando 1.404 quilos de GLP, e o depósito classe A, tipo 2A, é o recinto fechado, térreo, capaz de armazenar até 432 botijões de 13 quilos, totalizando 5.616 quilos de GLP;

Parágrafo II - Para efeito deste Código, o depósito classe B, tipo 1B, é o recinto aberto, todo cercado de moirões de concreto ou madeira de lei com 6 fios de arame farpado, com capacidade para armazenar o máximo de 1.728 botijões de 13 quilos, totalizando 22.464 quilos de GLP, e o depósito classe B, tipo 2B, é o recinto aberto, afastado pelos 4 lados, 10 metros da cerca que delimita o terreno, capaz de armazenar um número de botijões de 13 quilos acima do limite estabelecido para o caso anterior.

Artigo 10º

Os depósitos classe A, tipo 1A, terão pé-direito mínimo de 3,00 metros e os classes A, tipo 2A, pé direito mínimo de 3,50 metros.

Artigo 11º

Os depósitos classe A, tipo 2A, deverão ser construídos afastados 4,00 metros, no mínimo, de outras construções, ainda que do mesmo proprietário.

Artigo 12º

Nos depósitos classe B, tipo 1B e 2B, o armazenamento de botijões ou garrafas será feito em galpão aberto e afastado por todos os lados, 7,50 e 10,00 metros respectivamente dos limites do terreno.

Artigo 13º

As exigências que devem ser observadas na construção e instalação dos depósitos de GLP, as condições de segurança, a localização dos depósitos, etc., são as constantes da Resolução nº 3, de 4 de junho de 1.968 do Conselho Nacional do Petróleo e de suas eventuais modificações introduzidas posteriormente.

Artigo 14º

Os explosivos serão classificados neste Código em 3 categorias, de acordo com sua “pressão específica”:

1ª categoria quando tiverem “pressão específica” superior a 6.000 quilos por centímetro quadrado;

2º categoria quando a pressão específica estiver compreendida entre 6.000 kg/cm² e superior ou igual a 3.000 kg/cm²;

3ª categoria quando tiverem pressão específica inferior a 3.000 kg/cm².

Artigo 15º

Para os efeitos deste Código, serão considerados “depósitos de explosivo”, todo e qualquer local onde haja acumulação ou armazenamento de explosivos.

Artigo 16º

Os “depósitos de explosivos”, deverão obedecer as seguintes condições:

I - ter pé direito mínimo de 3,00 metros e máximo de 4,00 metros;

II - ter paredes e revestimentos internos de material incombustível;

III - ter piso impermeável e incombustível;

IV - ter aberturas dotadas de proteção adequada contra a ação direta da luz solar e da chuva, permitindo a livre circulação do ar;

V - ser provido de adequada proteção contra descargas elétricas atmosféricas;

VI - possuir lâmpadas e instalações elétricas de tipo especial contra incêndio.

Artigo 17º

Os depósitos destinados a armazenar mais de 100 quilos de explosivos de 1ª categoria, mais de 200 quilos de 2ª ou mais de 300 quilos de 3ª categoria, deverão obedecer ainda as seguintes condições:

I - ter todas as paredes internas e externas, com espessura de 0,25 m e serem de tijolos maciços e argamassa de cimento e areia;

II - ter material de cobertura o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, assentado sobre vigamento incombustível.

Artigo 18º

Para o armazenamento de explosivos de qualquer categoria, seus pesos líquidos deverão ser proporcionais ao volume dos respectivos depósitos, na seguinte proporção:

1ª Categoria: 2 quilos por metro cúbico;

2ª Categoria: 4 quilos por metro cúbico;

3ª Categoria: 8 quilos por metro cúbico.

Parágrafo I - Será obrigatória a afixação de placa indicativa da capacidade máxima de armazenamento do depósito;



Parágrafo II - A distância mínima em metros lineares entre esses depósitos e as linhas divisionais das propriedades vizinhas ou logradouros de uso público, deverá ser numericamente igual a área desses depósitos em metros quadrados;

Parágrafo III - Quando os depósitos estiverem instalados em pavilhões separados a distância mínima em metros lineares entre eles, deverá ser numericamente igual a um quarto da área do maior depósito em metros quadrados.

CAPÍTULO 43 FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS

Artigo 1º

Os edifícios destinados à fabricação de explosivos, mesmo que para fins pirotécnicos, não poderão estar localizados dentro da área urbana, obedecendo as restrições da Lei de Zoneamento.

Artigo 2º

Os prédios das fábricas de explosivos deverão observar entre si e com relação às demais construções e alinhamentos dos logradouros de uso público, o afastamento mínimo de 50 metros.

Artigo 3º

Os prédios das fábricas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter todas as paredes resistentes, conforme item I, do Artigo 17, do Capítulo 42, exceto uma que estiver voltada para espaço livre de edificações ou que delas esteja afastada no mínimo 50 metros;
- II - ter material de cobertura impermeável, resistente, incombustível, o mais leve possível e assentado em vigamento incombustível bem contraventado;
- III - ter o piso resistente, incombustível e impermeável;
- IV - ter as janelas, quando diretamente expostas ao sol, protegidas por venezianas de metal e vidraças de vidro fosco;
- V - ter, além de iluminação natural, quando necessário, instalação elétrica e lâmpadas de tipo especial contra incêndio;
- VI - ter instalação e equipamentos adequados para combate ao fogo de acordo com projeto devidamente apurado pelo comando da unidade de bombeiros a que pertence o Município;
- VII - ter pára-raios.

Artigo 4º

Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter destinação específica para cada tipo de matéria-prima, devendo estar isolados no mínimo 5 metros, uns dos outros;
- II - ter piso, cobertura e paredes resistentes, impermeáveis e incombustíveis;
- III - ter, além de iluminação natural e quando necessário, instalação elétrica e lâmpadas com proteção especial contra incêndio;
- IV - ter instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com projetos devidamente aprovado pelo comando da unidade de bombeiros a que pertence o Município.

Artigo 5º

Os prédios destinados à fabricação de explosivos orgânicos de base mineral, deverão ser protegidos, em suas áreas de isolamento, por uma vedação contínua de terra, concreto armado ou material equivalente, com altura superior à da cumeeira das edificações.

Artigo 6º

Nas fábricas de explosivos onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, o vigamento metálico do telhado deverá ser protegido por pintura asfáltica ou equivalente e, o piso deverá ter revestimento asfáltico ou equivalente, com declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

Artigo 7º

Todas as indústrias, cuja matéria-prima empregada, processo de produção ou produto acabado representem nocividade a saúde ou a vida da comunidade, como fábricas de explosivos acetileno, fibras sintéticas à base de sulfato de carbono, celulose, curtume, etc., deverão localizar-se fora do perímetro urbano e das áreas de expansão urbana, e distante no mínimo 1.000 metros.

Parágrafo Único: A aprovação da planta dessas indústrias dependerá de sua prévia aprovação pelo órgão competente de higiene e segurança do trabalho da Secretaria do Trabalho e Administração do Estado de São Paulo.



CAPÍTULO 44 ARMAZENS DE ALGODÃO

Artigo 1º

As construções destinadas ao armazenamento de algodão, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - os recintos componentes de armazém não poderão ter área superior a 1.200 metros quadrados;
- II - as paredes dos recintos destinados ao armazenamento de algodão, terão espessura mínima de 1(um) tijolo assentado com argamassa de cal e areia e serão do tipo “corta-fogo”, elevando-se a um metro no mínimo, acima da calha, quando confinarem com imóvel vizinho ou dividirem recintos entre si;
- III - entre dois recintos contíguos, poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças do telhado;
- IV - as coberturas deverão ter abertura para ventilação com área mínima de 1,50m da área útil, total do piso coberto;
- V - a superfície total de iluminação natural de cada recinto deverá ser no mínimo, igual a 1,20metros de sua área útil, consideradas todas as janelas, clarabóias ou telhas de iluminação;
- VI - todas as portas de saídas deverão ser incombustíveis, do tipo “corta-fogo”, aparelhadas para fechamento automático em caso de incêndio, sem entraves;
- VII - quando o armazém tiver recintos de alturas diferentes, os mais altos não poderão ter beirais combustíveis ou janelas voltadas para a cobertura dos recintos mais baixos;
- VIII - ter pisos de material incombustível e resistente;
- IX - todas as aberturas para ventilação ou iluminação, deverão ser protegidas contra penetração de fagulhas;
- X - ter instalação elétrica embutida ou que se utilize cabos armados, sendo todas as chaves protegidas por caixas metálicas ou de cimento armado;
- XI - ter instalações e equipamentos adequados contra incêndios de acordo com as prescrições do comando da unidade de Bombeiros a que pertence o Município.

CAPÍTULO 45 PISCINA E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO

Artigo 1º

O projeto de construção ou reforma de piscina deverá ser previamente aprovado pela autoridade sanitária do Estado, que deverá fiscalizar permanentemente seu funcionamento.

Artigo 2º

Para os efeitos deste Código, as piscinas são classificadas nas seguintes categorias:

- I - “públicas”, quando destinadas ao uso público;
- II - “privativas”, quando destinadas ao uso de membros de uma instituição privada;
- III - “particulares”, quando destinadas ao uso exclusivo das famílias e seus convidados, estando anexas a prédios residenciais.

Artigo 3º

As piscinas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter revestimentos internos de material liso e impermeável;
- II - ter a declividade do fundo igual ou inferior a 7%, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80 metros;
- III - ter seus locais de acesso, tanques lava- [és com uma solução de desinfetante ou fungicida para evitarem-se micoses ou outros parasitas;
- IV - ter tubos de adução e descarga colocados em posições que provoquem circulação de toda a água;
- V - ter tubos de adução colocados, no mínimo, a 0,30 metros abaixo do nível normal da água;
- VI - ter ao redor da piscina, a altura do nível normal da água, uma faixa em largura não inferior a 0,60 metros e declive de 5% no sentido piscina-exterior, contendo ralos necessários para escoamento do excesso de água ou uma canaleta em toda a sua periferia, ao nível da água, com orifícios necessários para seu escoamento;
- VII - ter na parte mais profunda da piscina, um ralo que permita o seu esgotamento total.

Artigo 4º

As piscinas deverão ter vestiários, chuveiros e compartimentos sanitários separados para cada sexo.

Parágrafo Único: Os compartimentos sanitários deverão ter:

- I - chuveiros na proporção de uma para 40 usuários, admitida a equivalência numérica de ambos os sexos;
- II - latrinas na proporção de uma para cada grupo de 40 homens e uma para cada grupo de trinta mulheres;
- III - mictórios na proporção de um para cada grupo de 50 homens;



- IV - lavatórios na proporção de uma para cada grupo de 100 usuários, admitida a equivalência numérica de ambos os sexos.

Artigo 5º

A parte destinada ao público deverá ser totalmente separada da piscina e suas dependências, possuindo compartimentos sanitários privativos, separados para cada sexo, nas seguintes proporções:

- I - uma latrina na proporção de uma para cada grupo de 80 homens e uma para cada grupo de 60 mulheres;
- II - mictórios na proporção de um para cada grupo de 50 homens;
- III - lavatórios na proporção de um para cada grupo de 60 usuários, admitida a equivalência numérica de ambos os sexos.

Artigo 6º

Todas as piscinas existentes em desacordo com as disposições deste Código, apenas poderão ser modificadas ou reformadas, desde que obedeçam às exigências do mesmo.

Artigo 7º

As piscinas particulares deverão obedecer apenas às exigências do Artigo 1º, deste Capítulo.

Artigo 8º

A poluição ou contaminação das águas de praia ou local de natação e banho, será sempre controlada pelas autoridades sanitárias, de cuja autorização dependerá sua utilização.

CAPÍTULO 46**CASAS DE BANHO E ESTABELECIMENTOS HIDROTERÁPICOS****Artigo 1º**

Os quartos de banho quando tiverem banheira deverão ter área útil mínima de 3,00 metros quadrados e dimensão mínima de 1,50 metros, devendo ser separados para ambos os sexos.

Parágrafo Único: Quando tiverem apenas chuveiro a área mínima será de 1,50 m² com a dimensão mínima de 1,00 m.

Artigo 2º

Os pisos e as paredes até a altura de 2,00 metros no mínimo, deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Artigo 3º

As banheiras deverão ser de ferro esmaltado, louça ou material equivalente.

Artigo 4º

As casas de banho deverão ter compartimentos sanitários separados para ambos os sexos, na proporção de uma latrina para cada grupo de 5 (cinco) quartos de banho.

Artigo 5º

O comportamento das casas de banho destinado a banhos de vapor (sauna), deverá obedecer, além das exigências deste Código concernentes às edificações em geral e casas de banho em particular as seguintes condições:

- I - não ter aberturas externas para ventilação e iluminação;
- II - ter piso com declividade no sentido de ralos auto-sifonados para escoamento do vapor condensado;
- III - ter forro que impeça o escoamento do vapor para o exterior;
- IV - ter a caldeira geradora de vapor localizada fora do compartimento, isolada do público e ter dispositivos de segurança adequados (manômetros), válvulas de segurança, etc.;
- V - ter dispositivo mecânico para alarme, visível e de fácil manejo.

CAPÍTULO 47**MATADOUROS, MATADOUROS-FRIGORÍFICOS, CHARQUEADAS, FÁBRICAS DE CONSERVAS DE CARNE E PRODUTOS DERIVADOS****Artigo 1º**

Os estabelecimentos industriais que manipulam carne e derivados, tais como: matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservas de carne e produtos derivados, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter pisos revestidos de material resistentes, impermeável e lavável, providos de rede de escoamento das águas de lavagem e residuais;
- II - ter as paredes ou divisões revestidas, até a altura mínima de 2,00 (dois) metros, com material resistente, impermeável e lavável e a parte restante até o forro, pintada com tinta impermeável e lavável;



- III - ter dependências e instalações separadas para preparo de produtos alimentícios e produtos destinados a fins industriais, não comestíveis;
- IV - ter rede de abastecimento de água fria e quente;
- V - ter vestiários e compartimentos sanitários de acordo com as exigências referentes às “Construções Industriais” - Capítulo 29;
- VI - ter currais, corredores e demais instalações pavimentadas para estadia dos animais;
- VII - ter locais próprios para isolamento de animais doentes;
- VIII- ter todos os pátios e ruas pavimentadas nos estabelecimentos que tenham tendais para secagem de charques;
- IX - ter instalações para exame veterinário dos cadáveres e forno crematório anexo para incineração dos condenados;
- X - ter sala para microscópica e escritório para inspeção veterinária;
- XI - ter local para autoclaves, estufas e esterilizadores.

Artigo 2º

Os matadouros avícolas, além das exigências referentes aos matadouros em geral aplicáveis a este caso, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter compartimentos para matança com área mínima de 20,00 (vinte) metros quadrados;
- II - ter câmara frigorífica.

Artigo 3º

As dependências principais de qualquer matadouro, tais como sala de matança, triparia, fusão e refinação de gordura, salga ou preparo de couros e outros subprodutos, devem ser separadas umas das outras.

Artigo 4º

As cocheiras, estábulos, pocilgas e galinheiros, deverão estar afastados dos locais onde são preparados os produtos alimentícios, no mínimo 20,00 (vinte) metros.

Artigo 5º

As fábricas de produtos suínos, conservas, gorduras e outros produtos derivados, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter pisos revestidos de material resistentes, impermeável e lavável;
- II - ter as paredes até a altura mínima de 2,00 metros revestidas com material resistente, impermeável e lavável e a parte restante até o forro, pintada com tinta impermeável e lavável;
- III - ter os ângulos entre paredes, pisos e forros arredondados;
- IV - ter abastecimento de água quente e fria;
- V - ter nos vãos dos compartimentos de elaboração dos produtos, dispositivos especiais contra entrada de materiais;
- VI - ter câmara frigorífica;
- VII - ter tanques revestidos de material liso, impermeável, resistente e sem juntas, para a lavagem dos produtos;
- VIII- ter cozinhas que obedçam às prescrições deste Código, no que se refere a hotéis e restaurantes, Capítulo 32;
- IX - ter sobre os fogões, coifas com exaustores;
- X - ter chaminés de acordo com este Código - Capítulo 24, no caso de existir fogões que utilizem de combustível sólido ou líquido.

Artigo 6º

As triparias e graxarias, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter pisos, revestimentos internos de paredes, ângulos das paredes de acordo com o Artigo 4º, itens I, II e III, deste Capítulo;
- II - ter água fria e quente e instalações adequadas para o tratamento prévio dos resíduos e seu esgotamento;
- III - ter equipamento necessário para esterilização das tripas;
- IV - ter local apropriado, dentro do lote, para embarque e desembarque de vísceras, que não poderá em hipótese alguma, ser feito no logradouro público ou passeio.

Artigo 7º

Os matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservas de carne e produtos derivados, triparias e graxarias, só poderão ser localizados em zonas industriais delimitadas pela Lei de Zoneamento ou em zona rural, obedecidas ainda todas as exigências relativas às construções industriais constantes deste Código - Capítulo 29.

CAPÍTULO 48**CEMITÉRIOS E CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS****Artigo 1º**

Os terrenos destinados à construção de cemitério, deverão estar situados em locais secos, de solo permeável e onde o lençol freático esteja, no mínimo 2,00 metros de profundidade, na estação chuvosa;

**Artigo 2º**

Quando existir cursos d'água nas proximidades do terreno, a cota do fundo das sepulturas, deverá ser superior a cota do nível de enchente máxima já verificada.

Artigo 3º

Quando houver arborização no cemitério, as espécies vegetais escolhidas, deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas.

Artigo 4º

As dimensões das sepulturas deverão ser de 1,75 metros de profundidade máxima 0,80 metros de largura, 2,00 metros de comprimento no mínimo, para adultos e 1,50 metros de comprimento, para menores.

Artigo 5º

Será permitida a inumação em túmulo ou jazigo, desde que os carneiros, gavetas ou nichos estejam abaixo do nível do terreno.

Parágrafo Único: Acima do nível do terreno, apenas será permitida a construção de recinto para ossarias ou construção funerária para colocação de lápides, com altura máxima de 0,60m.

Artigo 6º

As construções funerárias só poderão ser executadas após obtenção da respectiva "Licença de Construção", que será fornecida após o atendimento das seguintes condições:

- I - requerimento do interessado;
- II - memorial descritivo das obras, em 2 vias;
- III - peças gráficas contendo cortes longitudinais e transversal, elevação e cálculo de resistência e estabilidade, quando for necessário, a juízo da Prefeitura, em 2 vias;
- IV - nome do construtor responsável devidamente licenciado na Prefeitura.

Parágrafo Único: Quando se tratar de construção funerária que exija cálculo de resistência e estabilidade, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, conforme Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1.933, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

Artigo 7º

Os carneiros, gavetas ou nichos deverão ter as dimensões internas mínimas de 2,00 metros de comprimento, 0,60 metros de largura e 0,50 metros de altura par adultos, e 1,50 metros de comprimento 0,45 metros de largura e 0,40 metros de altura para menores.

Artigo 8º

As paredes e pisos dos carneiros serão construídas de alvenaria de tijolos assentados com argamassa de cal, areia e cimento, com espessura de meio tijolo. As lajes de cobertura serão de concreto armado ou material equivalente, assentadas sobre argamassa de cimento.

Artigo 9º

Os túmulos ou jazigos, com gavetas ou nichos, obedecerão às seguintes condições:

- I - não poderão ser de madeira ou material semelhante;
- II - qualquer peça ornamental não poderá ter altura superior a 1,20 metros.



ANEXO COM AS LEIS COMPLEMENTARES

• **LEI N.º 2.032, DE 13 DE AGOSTO DE 1.986.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, nos termos da Lei Estadual n.º 684, de 30 de setembro de 1.975, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos para a execução dos serviços de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes.

Parágrafo Único: Os encargos recíprocos serão estabelecidos no convênio que firmarem e que passará a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - O Município se obriga a autorizar o órgão competente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e imóveis, os quais, executando-se os que destinarem à residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo mesmo órgão, a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndio.

Parágrafo Único: A autorização de que trata este artigo é extensiva a vistoria para a concessão de alvará de “habite-se” e de funcionamento, bem assim a verificação da efetiva observância das normas técnicas.

Artigo 3º- Os recursos necessários ao aditamento do convênio, reajustados anualmente, serão consignados no orçamento do Município, de acordo com as necessidades.

Artigo 4º- O serviço de bombeiro local ficará integrado ao sistema estadual, administrado pelo Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 13 de agosto de 1986.



- **LEI N ° 2.096, DE 10 DE JULHO DE 1987.**
APROVA ESPECIFICAÇÕES PARA INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS, PARA O FIM QUE ESPECIFICA.

Artigo 1º- Ficam, aprovados as especificações para instalação de proteção contra incêndio, anexa a presente Lei, para atender o que preceitua a Lei n ° 2.032, de 13 de agosto de 1986.

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 10 de julho de 1987.



• **LEI N º 2.497, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.**
DISPÕE SOBRE AS CONSTRUÇÕES E REFORMAS NÃO REGULARIZADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1º - As construções e reformas concluídas e ainda não regularizadas, até a data da promulgação desta Lei, quer tenham sido autuadas ou não pela fiscalização municipal, serão objetos de vistoria para a verificação das condições necessárias à sua conservação, para aprovação e concessão de habite-se.

Parágrafo Único- Os benefícios da presente Lei não serão aplicáveis as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou terceiros, entendendo se como incluídos nesta hipótese, os locais sujeitos a melhoramentos públicos ou em fase de desapropriação;
- b) não preencham condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança;
- c) sejam de uso comercial e ou industrial, incluídos os prédios de uso misto em geral, caracterizando usos distintos ao exclusivamente residencial.

Artigo 2º - Para obtenção do habite-se, as construções e reformas deverão atender as condições mínimas de habitabilidade, ficando atribuída ao SUDS e à Assessoria de Planejamento competência para resolverem os casos omissos desta Lei e dúvidas decorrentes.

Artigo 3º - Fica a critério dos proprietários de obras não regularizadas se utilizarem ou não dos benefícios desta Lei.

Artigo 4º - O habite-se será fornecido mediante requerimento do proprietário endereçado a Prefeitura Municipal, juntamente com as plantas elaboradas conforme as normas em vigor, com a assinatura do responsável habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA, importando sempre o pagamento de taxas previstas no Código Tributário do Município, devidamente atualizadas.

Parágrafo Único – Os proprietários de obras que atendam os requisitos para fornecimento de plantas populares, terão suas construções regularizadas gratuitamente.

Artigo 5º - A comprovação da existência da edificação construída ou reformada anteriormente à promulgação desta Lei, além da notificação ou requerimento anterior aquela data, poderá consistir também, em um dos seguintes documentos:

- a) – Escritura pública ou contrato particular, com firma reconhecida, dos quais constem referências e descrição das construções.
- b) – Avisos de lançamentos ou recibos de taxas, impostos ou quaisquer contribuições fiscais, Municipais, Estaduais ou Federais e relativas à construção, bem como recibos de iluminação pública, fornecidos pela CESP.

Artigo 6º - A concessão do habite se não implica, nem autoriza ou aprova a divisão do lote, onde se situam as construções beneficiadas, ficando todo e qualquer desmembramento de lote ou gleba sujeito às prescrições das Leis de Loteamento e Zoneamento em vigor.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 06 de dezembro de 1989.



• **LEI N º 2.723, DE 02 DE ABRIL DE 1991.**

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES ÀS MARGENS DO RIO MOGI GUAÇU

Artigo 1 º- A Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu só poderá aprovar construções às margens do Rio Mogi Guaçu, tanto na zona rural ou urbana do Município, desde que contenham:

I – projeto de manutenção da mata ciliar de preservação permanente;

II – compromisso do proprietário de não atirar esgoto “in natura” nas águas do Rio Mogi Guaçu.

Artigo 2 º- Vetado.

Artigo 3 º- Aos proprietários de edificações às margens do Rio Mogi – Guaçu já acabadas, é concedido prazo de dezoito (18) meses, contados da publicação desta Lei, para atenderem o dispositivo nos incisos I e II do artigo desta Lei.

Artigo 4 º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 02 de abril de 1991.



• **DECRETO N º 4.832, DE 26 DE JULHO DE 1994**
DISPÕE SOBRE APLICABILIDADE DE NORMATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE QUE ESPECIFICA.

Artigo 1 º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aplicar a Resolução SS – 203, de 20 de junho de 1993, da Secretaria de Estado da Saúde, normativa que disciplina as aprovações de projetos, alvarás e memoriais descritivos de construção, reconstrução ou reforma de prédio para fins comerciais e assemelhados, no âmbito do Município.

Artigo 2 º - Nomeia como órgão gestor desse procedimento, a Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, podendo requisitar procedimentos para efetiva aplicabilidade da normativa do artigo anterior.

Artigo 3 º - O presente procedimento deve ser observado na legislação própria municipal e o Código Sanitário Estadual.

Artigo 4 º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 26 de julho de 1994.



• **Resolução SS – 203 de 29/06/93**

Instrução Normativa que disciplina as aprovações de projetos, memorial descritivos e alvarás que específica.

O Secretário da Saúde,

Considerando os princípios Institucionais vigentes, a Lei 8.080 de 19/9/90, que prevê a descentralização do Sistema Único de Saúde, incluídas as ações e serviços de Vigilância Sanitária;

Considerando o Decreto Estadual 13.196 de 30/1/79, que alterou e acrescentou dispositivos no Regulamento aprovado pelo Decreto 12.342 de 27/9/78;

Considerando, finalmente, o parecer 264/92 da Consultoria Jurídica da Secretária da Saúde, resolve:

Artigo 1º As aprovações de projetos e memoriais descritivos de construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, é de competência do respectivo Município.

§ 1º - As aprovações previstas no caput deste artigo obedecerão as disposições contidas no Código de Obras ou Código de Edificações do Município.

§ 2º - Na falta parcial ou total dos Códigos de Obras ou Edificações, os mesmos seguirão as exigências contidas no Decreto 12.342 de 27-9-78 e nas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 2º Nos pedidos de concessão dos alvarás de habite-se, de utilização e de funcionamento, a que se refere o artigo 1º desta resolução, será anexada a planta aprovada pelo respectivo Município.

Artigo 3º Quando o Município não dispuser de órgão competente para a análise do projeto e emissão de alvarás de habite-se, de utilização e de forma integrada e supletiva pelas autoridades Sanitárias Estaduais.

Artigo 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria CVS-17, de 2/8/92.



• **DECRETO N º 4.832, DE 26 DE JULHO DE 1994**
DISPÕE SOBRE APLICABILIDADE DE NORMATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE QUE ESPECIFICA.

Artigo 1 º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aplicar a Resolução SS – 203, de 20 de junho de 1993, da Secretaria de Estado da Saúde, normativa que disciplina as aprovações de projetos, alvarás e memoriais descritivos de construção, reconstrução ou reforma de prédio para fins comerciais e assemelhados, no âmbito do Município.

Artigo 2 º Nomeia como órgão gestor desse procedimento, a Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, podendo requisitar procedimentos para efetiva aplicabilidade da normativa do artigo anterior.

Artigo 3 º O presente procedimento deve ser observado na legislação própria municipal e o Código Sanitário Estadual.

Artigo 4 º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 26 de julho de 1994.



• **LEI N º 2.143, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1987.**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E PROMESSA DE DOAÇÃO DE TERRENO PARA ATENDIMENTO DE PROGRAMAS DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA DE HABITAÇÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1 º Fica o poder Executivo autorizado à outorgar, às famílias de baixa renda, através da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU -, a concessão de direito real de uso e promessa de doação de terreno, para fins exclusivamente habitacionais, obedecidas as condições fixadas nesta Lei.

§1 º A concessão e promessa de doação recairá sobre Terrenos da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi – Guaçu – PROGUAÇU, doados pela Prefeitura Municipal.

§2 º No caso da concessão e promessa de direito real de uso recair sobre imóveis que a Empresa de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, não possua título definitivo de propriedade, constará cláusula específica no contrato de concessão sobre o fato e a Municipalidade, através do Chefe do Executivo, comparecerá com anuente.

Artigo 2 º A concessão de direito real de uso será outorgado pela Empresa de Desenvolvimento e Habitação de Mogi – Guaçu – PROGUAÇU, através de contrato, a título oneroso, mediante condições com a promessa de doação após decorridos 10 (dez) anos da data inicial do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido o prazo previsto no artigo, a Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, fará a doação do terreno, objeto da concessão gravado, todavia com cláusulas de impenhorabilidade.

Artigo 3 º A concessão de direito real de uso abrangerá terreno com área de no mínimo 125,00 m².

Artigo 4 º Do contrato de concessão de direito real de uso constará necessariamente como obrigação do concessionário:

I – edificação de casa própria no terreno objeto da concessão de acordo com as normas legais vigentes;

II – Início da construção no prazo de 90 (noventa) dias e conclusão no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contratos da assinatura do contrato; e,

III – residir na casa edificada, não alugando, arrecadando ou transferindo a sua posse pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato.

§ 1 º A transferência da posse do imóvel a terceiros, antes de decorridos o prazo de 10 (dez) anos, acarretará a rescisão de contrato de concessão e a devolução da posse do imóvel à Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu- PROGUAÇU -, no estado em que encontrar.

§ 2 º A empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi – Guaçu – PROGUAÇU, só autorizará a transferência da posse do imóvel a terceiros, antes do prazo de 10 (dez) anos, quando ocorrer motivo de força maior que impeça a família de continuar residindo no prédio.

Artigo 5 º A Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, se obrigará no contrato de concessão de direito real de uso, a :

I – realizar os serviços de terraplanagem e de marcação dos lotes concedidos;

II – construir as redes de abastecimento de água e coleta de efluentes sanitários.

Artigo 6 º A concessão de direito real de uso será outorgada exclusivamente a famílias que se enquadrem dentro dos critérios estabelecidos pelo Departamento de Promoção Social e mediante seleção.

PARÁGRAFO ÚNICO – A seleção de que trata o artigo será feita por uma comissão especialmente designada por ato do Chefe do Executivo e será formada por 05 (cinco) Assistentes Sociais.

Artigo 7 º Para a seleção, que se refere o artigo anterior, a comissão especialmente designada afinará prioritariamente, dentre outros os seguintes fatores:

I – Situação Sócio- econômica da família;

II – idade do chefe de família;

III – existência na família de doença grave irreversível;

IV – Presença de menores vinculados a APAE;

V – Desequilíbrio emocional;

VI – Dificuldades em solução de problemas familiares;

VII – A concessão de ajuda de entidades filantrópicas.

Artigo 8 º São todavia, requisitos essenciais para a concessão de direito real de uso nas condições estabelecidas nesta Lei:

I – que a renda familiar seja superior a 1,5 (Um e meio) piso nacional de salário e inferior a 06 (seis) piso nacional de salários.

II – que a família esteja residindo no Município de Mogi Guaçu há mais de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão designada para a seleção fará a indicação das famílias selecionadas um laudo circunstanciado, fundamentando as razões de escolha.

Artigo 9 º Constitui condição indispensável à inscrição de interessados à construção da casa própria em terreno a ser cedido e futuramente doado pela PROGUAÇU:

I – que o interessado, ao requerer a inscrição, se enquadre numa das seguintes situações:

a) seja casado e tenha mulher e ou filhos sob sua dependência;



- b) *seja viúvo, separado ou divorciado e tenha filhos sob sua dependência;*
- c) *viva maritalmente na condição de companheiro e tenha companheira e ou filhos sob sua dependência;*
- d) *seja solteiro e tenha sob sua dependência pai, ou mãe, ou irmão.*

II – Que a família resida em Mogi Guaçu há, no mínimo (02) anos .

III – que os membros da família não possuam bens imóveis dentro ou fora do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se admitirá que mais de uma pessoa da família se inscreva para os efeitos desta Lei.

Artigo 10 ° *Os inscritos que omitirem rendimentos, e prestarem declarações falsas, que contribuam para o julgamento injusto das inscrições, serão desclassificados.*

PARÁGRAFO ÚNICO - - Se a omissão ou declaração forem descobertas após a concessão, o concessionário perderá o direito ao imóvel, retrocedendo à PROGUAÇU.

Artigo 11 ° *- A Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, doará, a cada um dos concessionários, o terreno sobre o qual construiram a casa, desde que o concessionário:*

I – tenha cumprido todas as cláusulas e condições a que se refere o artigo 4 ° desta Lei;

II – tenha decorrido o prazo mínimo de 10 (dez) anos da data de lavratura de concessão de uso.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso do imóvel se encontrar ainda em fase de desapropriação judicial e o seu domínio deste for transferido após o término do processo judicial.

Artigo 12 ° *- Fica o concessionário isento do Imposto Predial Territorial Urbano incidente sobre o imóvel concedido, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso.*

Artigo 13 ° *- Pela concessão de direito real de uso o concessionário pagará à Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, o valor mensal correspondente a 15 % (quinze por cento) do salário mínimo de referência ou outro parâmetro que a ele venha substituir.*

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor a que se refere o artigo será devido a partir do 13 ° mês da concessão até o seu termo final previsto no artigo 2 ° desta Lei.

Artigo 14 ° *- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Mogi Guaçu, 04 de dezembro de 1987.



• **AUTÓGRAFO N º 1586, DE 1989**
(**Projeto de Lei n º 123/89**)

Artigo 1 º As construções e reformas concluídas e ainda não regularizadas, até a presente data da promulgação desta Lei, quer tenham sido autuadas ou não pela fiscalização municipal, serão objetos de vistorias para a verificação das condições necessárias à sua conservação, para a aprovação e concessão de habite-se.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os benefícios da presente Lei não serão aplicáveis às construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou terceiros ; entendendo-se como incluídos nesta hipótese, os locais sujeitos a melhoramentos públicos ou em fase de desapropriação;
- b) não preencham condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança;
- c) sejam de uso comercial e/ou industrial, incluídos prédios de uso misto em geral, caracterizando usos distintos ao exclusivamente residencial.

Artigo 2 º Para obtenção do “Habite-se”, as construções e reformas deverão atender às condições mínimas de habitabilidade, ficando atribuída ao SUDS e à Assessoria de Planejamento competência para resolverem os casos omissos desta Lei e dúvidas dela decorrentes.

Artigo 3 º Fica a critério dos proprietários de obras não regularizadas se utilizarem ou não dos benefícios desta Lei.

Artigo 4 º O “Habite-se” será fornecido mediante requerimento do proprietário endereçado à Prefeitura Municipal, juntamente com as plantas elaboradas conforme as normas em vigor, com assinatura do responsável habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/ CREA, importando sempre no pagamento de taxas previstas no Código Tributário do Município, devidamente atualizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os proprietários de obras que atendam os requisitos para o fornecimento de plantas populares, terão suas construções regularizadas gratuitamente.

Artigo 5 º A comprovação da existência da edificação construída ou reformada anteriormente à promulgação desta Lei, além da notificação ou requerimento anterior àquela data, poderá consistir também, em um dos seguintes documentos:

- a) escritura pública ou contrato particular, com firma reconhecida, dos quais constem referências e descrição/ das construções;
- b) avisos de lançamento ou recibo de taxas, impostos ou quaisquer contribuições fiscais, Municipais, Estaduais ou Federais e relativas à construção, bem como recibos de iluminação pública, fornecidos pela CESP.

Artigo 6 º A concessão do Habite-se não implica, nem autoriza ou aprova a divisão de lote, onde se situam as construções beneficiadas, ficando todo e qualquer desmembramento de lote ou gleba sujeito às prescrições das Leis de Loteamento e Zoneamento em vigor.

Artigo 7 º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 8 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Mogi Guaçu, 28 de novembro de 1989.



• **LEI N º 2.497, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.**

DISPÕE SOBRE AS CONSTRUÇÕES E REFORMAS NÃO REGULARIZADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1 º - As construções e reformas concluídas e ainda não regularizadas, até a data da promulgação desta Lei, quer tenham sido autuadas ou não pela fiscalização municipal, serão objetos de vistoria para a verificação das condições necessárias à sua conservação, para aprovação e concessão de habite-se.

Parágrafo Único- Os benefícios da presente Lei não serão aplicáveis as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou terceiros, entendendo se como incluídos nesta hipótese, os locais sujeitos a melhoramentos públicos ou em fase de desapropriação;
- b) não preencham condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança;
- c) sejam de uso comercial e ou industrial, incluídos os prédios de uso misto em geral, caracterizando usos distintos ao exclusivamente residencial.

Artigo 2 º - Para obtenção do habite-se, as construções e reformas deverão atender as condições mínimas de habitabilidade, ficando atribuída ao SUDS e à Assessoria de Planejamento competência para resolverem os casos omissos desta Lei e dúvidas decorrentes.

Artigo 3 º - Fica a critério dos proprietários de obras não regularizadas se utilizarem ou não dos benefícios desta Lei.

Artigo 4 º - O habite-se será fornecido mediante requerimento do proprietário endereçado a Prefeitura Municipal, juntamente com as plantas elaboradas conforme as normas em vigor, com a assinatura do responsável habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA, importando sempre o pagamento de taxas previstas no Código Tributário do Município, devidamente atualizadas.

Parágrafo Único – Os proprietários de obras que atendam os requisitos para fornecimento de plantas populares, terão suas construções regularizadas gratuitamente.

Artigo 5 º - A comprovação da existência da edificação construída ou reformada anteriormente à promulgação desta Lei, além da notificação ou requerimento anterior aquela data, poderá consistir também, em um dos seguintes documentos:

- a) – Escritura pública ou contrato particular, com firma reconhecida, dos quais constem referências e descrição das construções.
- b) – Avisos de lançamentos ou recibos de taxas, impostos ou quaisquer contribuições fiscais, Municipais, Estaduais ou Federais e relativas à construção, bem como recibos de iluminação pública, fornecidos pela CESP.

Artigo 6 º - A concessão do habite se não implica, nem autoriza ou aprova a divisão do lote, onde se situam as construções beneficiadas, ficando todo e qualquer desmembramento de lote ou gleba sujeito às prescrições das Leis de Loteamento e Zoneamento em vigor.

Artigo 7 º - As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 8 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 06 de dezembro de 1989.



• **LEI N º 2.667, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990.
ACRESCENTA TRÊS PARÁGRAFOS AO ARTIGO 4 º DA LEI N º 2.143, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1987 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1 º Ficam acrescidos ao artigo 4 º da Lei n º 2.143 de 04 de dezembro de 1987, alteradas pelas Leis n º 2.143, de 04 de dezembro de 1987, n º 2.455, de 23 de outubro de 1989 e n º 2.576, de 23 de maio de 1990, os seguintes parágrafos, ficando mantidos os parágrafos 1 º e 2 º :

Artigo 4 º

I

II

III

§ 1 º

§ 2 º

§ 3 º Quando o concessionário já se encontrar de posse do lote, antes da assinatura do respectivo contrato, o prazo será contado a partir da data de posse de fato.

§ 4 º Ocorrendo dúvida quanto à data de precisa da posse do lote, será considerada a data da assinatura do Termo de Localização e demarcação do respectivo Lote.

§ 5 º No terreno objeto de concessão, só poderá ser edificado projeto com área de até 70 % do terreno do terreno for acidentado, caso em que se permitirá porão com até 1,50 metros, de pé direito.

Artigo 2 º Fica acrescido ao artigo 13 da Lei n º 2.143, de 04 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis n º 2.143, de 04 de dezembro de 1987, n º 2.455, de 23 de outubro de 1989 e n º 2.576, de 23 de maio de 1990 o seguinte parágrafo:

Artigo 13 º

§ 1 º

§ 2 º

§ 3 º

§ 4 º

§ 5 º

§ 6 º

§ 7 º

§ 8 º No caso do concessionário não cumprir as normas e obrigações previstas nesta lei, ou vier a desistir da concessão do lote, por qualquer motivo, a Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi – Guaçu – PROGUAÇU ficará desobrigada da devolução de qualquer importância paga.

Artigo 3 º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 14 de novembro de 1990.



• **LEI N º 2.778 DE 26 DE JULHO DE 1991.**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 5 º DO ARTIGO 4 º DA LEI N º 2.667, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990.

Artigo 1 º O parágrafo 5 º do artigo 4 º da Lei n º 2.667, de 14 de novembro de 1990, que alterou as Leis n º 2.143, de 04 de dezembro de 1987, n º 2.455, de 23 de outubro de 1989 e n º 2.576, de 23 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4 º

I

II

III

§ 1 º

§ 2 º

§ 3 º

§ 4 º

§ 5 º - No terreno objeto da concessão, só poderá ser edificado projeto com área de até 70% (setenta por cento) do terreno.

Artigo 2 º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 26 de julho de 1991.



• **LEI N º 3.048, DE 16 DE JULHO DE 1993**

Acréscce dispositivos ao parágrafo único da Lei n º 2.545, de 05.03.90

Artigo 1º Ficam acrescidos os seguintes itens ao parágrafo único do Artigo 1 º da Lei n º 2.545, de 05 de março de 1990:

Artigo 1º

Parágrafo Único

a)

l) borracharias; e

m) oficinas mecânicas.”

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 16 de julho de 1993.



• **LEI COMPLEMENTAR N º 400, DE 23 DE JULHO DE 2001.**

Acrescenta dispositivo que especifica ao artigo 2 º, do Capítulo 39 (lei de Edificações) do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI), Lei n º 766, de 04/01/1971.

Artigo 1º - É acrescido ao artigo 2º do Capítulo 39 (Lei de Edificações) do Plano diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) de Mogi Guaçu, Lei n º 766, de 04/01/1971, o item a seguir:

“.....

Artigo 2º

.....
Item V – Ser dotados de revestimento com material próprio para proteção acústica, nos termos das normas técnicas vigentes, eficientes para atender aos níveis sonoros estabelecidos no Código de Posturas do Município de Mogi Guaçu, executado de acordo com o respectivo projeto técnico elaborado por profissional habilitado.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e onerando as despesas com sua execução, as verbas próprias consignadas no orçamento vigente

Mogi Guaçu, 23 de julho de 2001.